



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 28 de agosto de 2023

nº 2905 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 33
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 47
Administração Pública Municipal	Pág. 54

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 63
>>Portarias	Pág. 69

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 71
>>Extratos	Pág. 76

Licitações

>>Avisos	Pág. 76
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 77
----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00118/23

PROCESSO N. 1.835/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria e Inspeção.

UNIDADE : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam– RO.

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.85-**, Governador do Estado de Rondônia;

Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. ***.448.432-**, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

Marcílio Leite Lopes, CPF n. ***.242.506-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA COORDENADA. AMAZÔNIA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. SOBREVINDA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, EM OUTRO PROCESSO, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OBJETO MAIS ABRANGENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Com fulcro nas informações prestadas pelo ente jurisdicionado, verifica-se não ter havido comprovação documental do cumprimento efetivo das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

2. Apesar disso, constata-se que, no Processo 1.702/2022-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, há sugestão de que seja firmado pelo Poder Executivo estadual Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que abarca o objeto destes autos processuais, razão pela qual se revela razoável aguardar as tratativas a serem efetivadas e a consequente assinatura do termo.

3. Determinar, por consequência, o sobrestamento do presente processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional Coordenada, ocorrida no ano de 2019, realizada nas Unidades de Conservação (UCs) do Estado de Rondônia, sob a coordenação geral do Tribunal de Contas da União, com a finalidade de cumprir o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o referido Tribunal e os Tribunais de Contas Estaduais situados no bioma amazônico (ID n. 778994), com o objetivo de avaliar a gestão das 40 (quarenta) Unidades de Conservação estaduais no tocante às condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para o atingimento de suas finalidades, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR, por ora, NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão APL-TC 00083/20 (ID n. 898901), reiteradas por meio da Decisão Monocrática n. 55/2022-GCBAA (ID n. 1211937);

II – DETERMINAR o SOBRESTAMENTO destes autos no Departamento do Pleno até que se finalizem as tratativas técnicas por parte das entidades e órgãos que serão signatários do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG a ser firmado por meio do Processo n. 1.702/2022-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, com a consequente assinatura do termo a ser pactuado, devendo o aludido Departamento ACOMPANHAR o deslinde do Processo n. 1.702/2022-TCE/RO e CERTIFICAR nestes autos quando o multicitado termo tiver sido devidamente assinado, ou não, naquele processo, fazendo, ao depois, o caderno processual concluso a este Relator, para deliberação quanto ao levantamento do sobrestamento processual;

III – INTIMEM-SE deste acórdão:

- a) ao Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, via DOeTCE-RO;
- b) ao Senhor MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, CPF n. ***.448.432-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, via DOeTCE-RO;
- c) ao Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado, via DOeTCE-RO;
- d) ao Senhor Marcílio Leite Lopes, CPF n. ***.242.506-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, via DOeTCE-RO;
- e) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, por meio de memorando;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRE-SE.

Para tanto, expeça-se o Departamento do Pleno, as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00657/23

PROCESSO N.: 00326/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Wanderlei Barbosa, CPF nº ***.087.112-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-**- Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. Atos de pessoal. Reserva Militar.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 285/2022/PM-CP6, de 28.11.2022, publicado no DOE edição n. 229 de 1º.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Wanderlei Barbosa, CPF nº ***.087.112-**, RE 100052845, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022. (Pág.135- ID 1347127), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 285/2022/PM-CP6, de 28.11.2022, publicado no DOE edição n. 229 de 1º.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Wanderlei Barbosa, CPF nº ***.087.112-**, RE 100052845, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 1.063, de 10 de abril de

2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00659/23

PROCESSO N.: 00802/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Adenir Ferreira, CPF nº ***.539.812-**-
RESPONSÁVEL: Rone Herton Dantas de Freitas, CPF nº ***.215.980-**- Comandante-Geral da PMRO em exercício.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n.45/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no DOE edição n. 42 de 6.3.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Adenir Ferreira, CPF nº ***.539.812-**, RE 100053306, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág.220- ID 1371570), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n.45/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no DOE edição n. 42 de 6.3.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Adenir Ferreira, CPF nº ***.539.812-**, RE 100053306, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do

artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00660/23

PROCESSO N.: 00800/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Eugenio Nacelio Sampaio Silva, CPF nº ***.922.392-**
RESPONSÁVEL: Rone Herton Dantas de Freitas, CPF nº ***.215.980-** - Comandante-Geral da PMRO em exercício.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 41/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no DOE edição n. 41 de 3.3.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Eugenio Nacelio Sampaio Silva, CPF nº ***.922.392-**, RE 100037388, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág.118- ID 1371529), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 41/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no DOE edição n. 41 de 3.3.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Eugenio Nacelio Sampaio Silva, CPF nº ***.922.392-**, RE 100037388, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do

Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01812/22/TCE-RO

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2022

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Theobroma

RESPONSÁVEL: José Carlos Marques Siqueira - Vereador-Presidente

CPF nº ***.013.041-**

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0115/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, relativa ao 3º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor José Carlos Marques Siqueira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Theobroma foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor José Carlos Marques Siqueira, na condição de Vereador-Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1446354.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01791/22/TCE-RO

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2022

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: Edirlei Cassimiro de Oliveira - Vereador-Presidente

CPF nº ***.890.802-**

Marlon Claudio Custodio Vicente - atual Vereador-Presidente

CPF nº ***.462.372 -**

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0117/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, relativa ao 2º Semestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º [2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Presidente Médici foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, na condição de Vereador-Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência dos interessados, via DOeTCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1445792.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2290/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO :Supostas ilegalidades praticadas pelo Controlador Interno
INTERESSADO :Claudevon Martins Alves, CPF n. ***.135.892-**
Procurador Jurídico Municipal
RESPONSÁVEL :Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.066.022-**
Chefe do Poder Legislativo Municipal
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0106/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS PELO CONTROLADOR INTERNO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de documento intitulado “Representação”, com pedido de liminar, apresentado por Claudevon Martins Alves, CPF n. ***.135.892.**, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, versando sobre possíveis ilegalidades praticadas pelo Controlador Interno daquela Câmara.

2. Em síntese, a parte interessada aduz que o Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, Senhor Sérgio de Carvalho, estaria cometendo irregularidades ao orientar a Vereadora Presidente daquela Casa de Leis, Senhora Delker Klemes Miranda Nobre, a dispensar o parecer jurídico em processos de contratação direta.

3. Afirma que o Controlador Interno do referido órgão estaria fornecendo “orientações jurídicas” sem respaldo nas atribuições do seu cargo, eis que não tem formação na área, ressaltando, o requerente que, como Procurador, está tendo acesso restrito aos processos de despesas públicas, não sendo repassados a ele para a devida análise jurídica.

4. Ao final, requer o deferimento do pedido de liminar nos seguintes termos:

1) A concessão de **Tutela Antecipatória Inibitória, inaudita altera parte**, nos termos do art. 3º-A da Lei Orgânica e art. 108-A do Regimento Interno do TCE-RO, para:

a) Determinar que a Câmara Municipal de Espigão do Oeste se abstenha de homologar e empenhar processos de despesas e contratações da Casa, sem a respectiva análise e juntada do parecer técnico-jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal;

b) Encaminhar determinação à **Câmara Municipal de Espigão do Oeste**, assentando que “a Controladoria Interna da Câmara não tem competência jurídica para dispensar o Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal”, sob pena de violação a prerrogativa profissional da Advocacia”;

c) Determinar que a Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste promova o imediato acesso deste Procurador da Câmara Municipal aos processos de interesse do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste;

d) Requisitar em caráter de urgência documentos idôneos a demonstrar o quantitativo total de processos que foram dispensados por iniciativa do representado SÉRGIO DE CARVALHO;

2) Solicita-se a Vossa Excelência, dada a gravidade da conduta do representado e à possibilidade do cometimento de um ou mais crimes, haja o encaminhamento de cópia integral do feito à douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia (MP-RO), a fim de que esta delibere sobre providências de sua alçada, tais como investigação criminal e/ou oferecimento de Denúncia em foro próprio ao processamento de delitos tipificados no Código Penal.

3) Em vista da violação a prerrogativa profissional da Advocacia, por conduta de servidor que age como se fosse o Procurador da Casa, “fazendo as vezes de Advogado da Câmara Municipal”, sugere-se a Vossa Excelência o encaminhamento de cópia integral do feito à **Seccional Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil**, a fim de que esta delibere sobre providências de sua alçada.

4) Seja recebida, autuada, instruída e julgada procedente esta representação, cominando-se as penalidades legais aos representados.

5. Autuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1446717), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução 291/2019/TCE-RO^[1]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu a **pontuação de 36 (trinta e seis) no índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

6. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2].

7. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, sustentou, em síntese, que restou prejudicada a análise, devido à demanda não ter alcançado a pontuação mínima de seletividade para processamento.

8. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. No caso em estudo, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

11. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **36 (trinta e seis)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de **50 (cinquenta)** pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

12. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Alegou o reclamante que o controlador interno da Câmara, sr. Sérgio de Carvalho, estaria cometendo irregularidades, acusando-se o mesmo, em suma, do seguinte: a) expedir orientações sobre a desnecessidade de emissão de parecer jurídico em processos de contratação direta, ainda que tenha sido alertado da inadequação de tal conduta, que, no entender do reclamante, caracteriza usurpação da função pública da procuradoria jurídica do órgão; b) que o servidor estaria fornecendo “orientações jurídicas”, sem ter formação na área e exacerbando das atribuições do cargo que ocupa.

32. Alegou, também, que como procurador tem tido acesso restrito aos processos de despesa e que estes não tem sido repassados para a devida análise jurídica.

33. Ocorre que **não se vislumbra, na demanda, qualquer lastro que justifique a abertura de ação de controle específica**, cabendo à Administração sindicat a conduta dos agentes envolvidos nas celeumas narradas, com eventual abertura de procedimento disciplinar, que poderá resultar na aplicação das sanções administrativas cabíveis.

34. Isso posto, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, cabe a propositura de não processamento deste PAP, com consequente arquivamento, além da determinação de adoção de providências, cf. a seguir arrolado.

[...]

13. Em consonância com o relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1446717), entendo que as questões levantadas nestes autos, *a priori*, carecem de lastro probatório a justificar a abertura de ação de controle específica. Em que pese tal entendimento, perfilho-me à manifestação técnica no sentido de que cabe ao Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, por meio de sua Administração, sindicat a conduta dos agentes envolvidos nas supostas irregularidades ora submetidas ao conhecimento desta Corte de Contas, com eventual abertura de processo administrativo disciplinar, que poderá resultar na aplicação das sanções administrativas cabíveis.

14. Nesta senda, no caso, enseja o encaminhamento da referida informação para conhecimento da Administração do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, visando adotar as medidas cabíveis à averiguação dos fatos narrados por parte do comunicante, observando-se o contraditório e a ampla defesa das partes, conforme preconiza o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

15. Concernente ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (sem grifo no original)

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

16. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

17. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

18. Por fim, em que pese existir pedido de tutela antecipatória, esclareço que não é possível sua análise diante do não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar, vez que o mérito sequer será analisado, sendo em verdade, natimorto o presente procedimento, por não atingir os índices de seletividade.

19. Nesse sentido, o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, preceitua:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

20. Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo interessado, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.

21. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1446717), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de documento intitulado de "Representação", com Pedido de Liminar" (ID 1444314), apresentado por Claudevon Martins Alves, CPF n. ***.135.892-**, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, na qual noticia possíveis ilegalidades praticadas pelo Controlador Interno daquele parlamento, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, que, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - CONSIDERAR prejudicado o pedido de tutela antecipatória, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, vez que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP sequer será processado em ação de controle específica, diante da ausência dos requisitos de seletividade, conforme expendido ao longo da presente Decisão.

III - ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos a Sra. **Delker Klernes Miranda Nobre**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, inscrita no CPF n. ***.056.022-** e ao Sr. **Sérgio de Carvalho**, Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, inscrito no CPF n. ***.005.422-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos aqui narrados e adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas pertinentes ao devido cumprimento desta Decisão.

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

4.2 – Adote a providência determinada no item III desta Decisão;

4.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos dos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

4.4 – Intime-se, via Ofício/e-mail, o Sr. Claudevon Martins Alves, CPF n. ***.135.892-**, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, acerca do teor desta decisão.

V – DAR CONHECIMENTO aos interessados que a integra destes autos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01818/22/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2022
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Gilson Carlos Luiz - Vereador-Presidente
CPF nº *** 075.122-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0113/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao 3º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Gilson Carlos Luiz, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º [2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Vale do Paraíso foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Gilson Carlos Luiz, na condição de Vereador-Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência do interessado, via DOeTCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1446505.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01814/22/TCE-RO

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2º Semestre de 2022

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Urupá

RESPONSÁVEIS: Joao Batista de Oliveira - Vereador-Presidente, período 1º.1.2022 a 12.7.2022

CPF nº ***.907.222-**

Ademilson Antônio da Silva - Vereador-Presidente, período 13.7.2022 a 31.12.2022

CPF nº ***.690.562 -**

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0114/2023/GCFCs/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativa ao 2º Semestre do exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores Joao Batista de Oliveira e Ademilson Antônio da Silva, na qualidade de Chefes do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º [2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Urupá foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Urupá, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores **João Batista de Oliveira e Ademilson Antônio da Silva**, na qualidade de Chefes do Poder Legislativo Municipal, na condição de Vereadores-Presidentes, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. Determinar a ciência dos interessados, via DOeTCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1446455.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01781/22/TCE-RO

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2022

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEL: **Rosária Helena de Oliveira Lima** - Vereadora-Presidente
CPF nº ***.640.796-**

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0116/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao 3º Quadrimestre do exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX-02, a análise técnica [1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º [2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento nº 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução nº 139/2013/TCE-RO[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução nº 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2022, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não houve sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO:**

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima, na condição de Vereadora Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 324/2020/TCERO;

III. **Determinar** a ciência da interessado, via DOeTCE/RO, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. **Na forma eletrônica, dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

V. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico ID=1445619.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1735/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, 2º semestre do exercício de 2022
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEL :Samuel Carvalho da Silva, CPF ***.696.052-**
Vereador Presidente
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0104/2023-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

Versam os autos sobre acompanhamento da gestão fiscal referente ao exercício financeiro de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, sob a responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Samuel Carvalho da Silva, CPF ***.696.052-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, via Relatório (ID 1443450), consignou que, no período em análise, não foram identificadas quaisquer ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º [1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010 [2] do Ministério Público de Contas, o processo não fora enviado ao *Parquet* Especial, para manifestação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.

7. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, referente ao processo 02127/23, e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2022, na Classe II, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.

8. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que, a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	01/08/2022	28/07/2022	Tempestiva
2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2023	30/01/2023	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,38%	Conformidade
2º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,34%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	153.094,58	153.094,58	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

12. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, pertinentes ao exercício financeiro de 2022, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º^[3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM 0106/2023-GCESS. Proc. 01746/22. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

E ainda,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0090/2022-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02682/21. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, pertinente ao exercício financeiro de 2022, atendeu *latu sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1443450) e **DECIDO**:

I - Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Samuel Carvalho da Silva, CPF ***.696.052-**, posto que atendeu sua finalidade quanto às disposições estabelecidas na Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar Federal n. 101/2000, descritas na fundamentação desta decisão, bem como diante da inexistência de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br - menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º - Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2060/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Suposta irregularidade relacionada a investidura em cargo público, sem o preenchimento de critérios específicos de escolaridade
INTERESSADO :Não identificado[1]
RESPONSÁVEL :Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**
Presidente do Poder Legislativo Municipal
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0108/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO, SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ESCOLARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades relacionadas à investidura em cargo público, sem o preenchimento dos critérios específicos de escolaridade no Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno.

2. Da documentação encaminhada, sob o ID 1423966, extrai-se as seguintes informações:

[...]

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM PRESTAR CONCURSO COM NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O CARGO O fato tem ocorrido na Câmara Municipal de Pimenta Bueno, observa-se, que na LEI MUNICIPAL N.º 1.402/2007 DE, 05 DE DEZEMBRO DE 2007 que trata do primeiro PCCV no Capítulo XII das disposições finais e transitórias no "Art. 82. Fica extinto o cargo de auxiliar administrativo e seus titulares enquadrados para todos os efeitos de direito no cargo de agente administrativo" e no anexo V quadro de cargos em extinção padrão 2.

ANEXO V
QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

PADRÃO 2

N.º	CARGO EM EXTINÇÃO	ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA PROVIMENTO	QUANT.	CARGO DE ENQUADRAMENTO
01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NÍVEL FUNDAMENTAL	06	AGENTE ADMINISTRATIVO

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO
Site: www.pimentabueno.ro.gov.br e-mail: pgm@pmpimentabueno.ro.gov.br
Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.954-000 – Fone/ Fax: (69) 451-2553

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL

PADRÃO 1

N.º	CARGO	ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA PROVIMENTO	QUANT.
01	CONTÍNUO	NÍVEL FUNDAMENTAL	01
02	VIGILANTE	ALFABETIZADO	04
03	ZELADOR	ALFABETIZADO	02

PADRÃO 2

N.º	CARGO	ESCOLARIDADE MÍNIMA PARA PROVIMENTO	QUANT.
05	AGENTE ADMINISTRATIVO	NÍVEL MÉDIO	04

É necessário uma apuração para verificar a legalidade desta forma de investidura em cargo público, **como que estes servidores eram concursados no cargo de nível fundamental Auxiliar Administrativo e numa simples inserção de um dispositivo nesta lei, passaram estes servidores para o cargo de Agente Administrativo nível médio na forma de enquadramento**, não prestaram concurso público como determina a regra.

A Constituição Federal no art. 37 II "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)". O concurso Público é um instrumento voltado para a efetivação dos princípios da impessoalidade e da isonomia no acesso aos cargos públicos.

"Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciais, composto de membros do Ministério Público e advogados. Nesse mesmo sentido, temos a investidura dos membros dos Tribunais de Contas (art. 73, parágrafos 1º e 2º da CRFB), bem como em relação aos ministros do STF (artigo 101, parágrafo único, da CRFB) e em relação aos ministros do STJ (artigo 104, parágrafo único, da CRFB). O art. 53, I, do ADCT, da CRFB, permite que ex- combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial possam acessar cargos efetivos sem concurso público. No caso citado na Câmara Municipal de Pimenta Bueno não se aplica em nenhuma hipótese mencionada a cima.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 685, que veda qualquer forma de provimento em cargos, empregos e funções públicas sem o prévio concurso público. Eis o enunciado da súmula: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Esta súmula foi convertida em Súmula Vinculante nº 43.

A regra é pelo concurso público, entretanto, em algumas hipóteses, é possível que haja a admissão sem a realização de prévio concurso público. (art. 37, II, CRFB), a exceção também tem previsão na Constituição Federal, sob pena de ser evitada de inconstitucionalidade. O art. 37, II, da CRFB, dispensa a exigência de concurso público para o provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração. A razão desta exceção constitucional advém da própria natureza do cargo no sentido de proteger o princípio. O art. 37, IX, da CRFB, permite que a lei estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O art. 94, da CRFB, afirma que, em relação aos cargos vitalícios, é inexistível o concurso para a investidura dos integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciais, composto de membros do Ministério Público e advogados. Nesse mesmo sentido, temos a investidura dos membros dos Tribunais de Contas (art. 73, parágrafos 1º e 2º da CRFB), bem como em relação aos ministros do STF (artigo 101, parágrafo único, da CRFB) e em relação aos ministros do STJ (artigo 104, parágrafo único, da CRFB). O art. 53, I, do ADCT, da CRFB, permite que ex- combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial possam acessar cargos efetivos sem concurso público. No caso citado na Câmara Municipal de Pimenta Bueno não se aplica em nenhuma hipótese mencionada a cima.

O concurso público é o meio mais idôneo encontrado pelo constituinte de 1988 para preenchimento de cargos, empregos e funções públicas, uma vez que, pautado pelos princípios constitucionais, garante a escolha do melhor candidato, dentre todos que quiserem participar do certame, para o exercício da função pública, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder

privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. A administração pública, ao realizar o concurso público, deve se sujeitar aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sob pena de praticar atos eivados de ilegalidade e, por conseguinte, nulos. Pelo princípio da isonomia, infere-se que é direito de qualquer cidadão a garantia de acesso igualitário nos cargos e empregos públicos oferecidos pela Administração Pública através de concursos. Qualquer ato praticado pelo gestor público que favoreça determinados cidadãos durante a realização do concurso público ou qualquer outra forma de investidura em cargo público, constitui flagrante violação ao princípio da impessoalidade. Outro princípio que deve ser observado é o da publicidade e, assim, a Administração Pública não pode realizar qualquer etapa de forma sigilosa. O concurso público é um instituto que deve concretizar, ainda, os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência no acesso a cargos e empregos públicos.

A Câmara Municipal de Pimenta Bueno realizou seu último concurso público no ano de 2022 com edital de abertura em 10-08-2022 posteriormente homologado em 20-12-2022, este certame ofereceu 01 vaga para Controlador Interno nível superior e 01 vaga para Agente Administrativo nível médio, sendo que neste ano 2023 já foram preenchidas essas vagas, inclusive para o cargo de Agente Administrativo foram convocados 02 servidores, porém denota-se que é cabível a convocação de mais Agente Administrativo, pois foram apresentados logo acima as irregularidades onde Auxiliar Administrativo vem ocupando o cargo de Agente Administrativo nível médio de forma indevida. De acordo com o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, são ocupantes dessas vagas 03 servidores atualmente que à época eram do cargo Auxiliar Administrativo, ou seja, essas três vagas devem ser ocupadas pelos aprovados neste último certame que no qual estes prestaram concurso para o cargo de Agente Administrativo nível médio.

A investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo porém no caso em comento **não se trata de ter ou não ter nível médio e sim, estes 03 servidores prestaram concurso para o cargo de nível fundamental Auxiliar Administrativo, portanto não poderiam ter assumido os cargos de Agente Administrativo nível médio**, pois não prestaram concurso para este cargo de nível médio, com isso ocasiona grande prejuízo aos candidatos que se dedicaram aos estudos para poder conseguirem uma vaga, desta maneira fere vários princípios constitucionais a exemplo os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Diante dos argumentos apresentados é necessária uma **apuração dos fatos de forma a cumprir a lei e responsabilizar os envolvidos, ver a legalidade de tais atos, solicitar esclarecimentos a Câmara Municipal de Pimenta Bueno bem como o retorno aos cargos de origem deste servidores que estão irregular**, sem deixar de lado a apuração de recebimento de salário indevido até mesmo verificar dano ao erário de forma a ser cobrado o ressarcimento aos cofres público e aplicar as sanções na forma da lei no que couber ao órgão e todos os agentes envolvidos neste ato. (destacou-se)

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1448017), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **27,8 (vinte e sete vírgula oito)** no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epígrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

8. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **27,8 (vinte e sete vírgula oito)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

9. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

30. De acordo com a comunicação apócrifa, a Câmara do Município de Pimenta Bueno estaria, supostamente, realizando investidura em cargo público sem o preenchimento de critério de escolaridade específico para o cargo.

31. **Primeiramente, narrou-se que, após a inserção de dispositivo na Lei nº 1.402/2007, houve o reenquadramento dos servidores concursados no cargo de Auxiliar Administrativo (nível fundamental) para o cargo de Agente Administrativo**, sem que prestassem o devido concurso público, tampouco possuindo o nível de escolaridade exigido para o cargo (formação de nível médio).

32. **Narrou-se, também, que apesar de a Câmara Municipal ter nomeado, no corrente ano, 2 (dois) servidores para o cargo de Agente Administrativo, poderiam ser convocadas outras pessoas para o referido cargo, se não existisse a suposta irregularidade na forma de investidura.**

33. O autor apócrifo faz menção a situação que possivelmente ocorreu em janeiro de 2008, portanto, há quinze anos, data da entrada em vigência da Lei Municipal n. 1402/2007 – plano de cargos, carreiras e vencimentos de servidores públicos da Câmara -, que, no seu anexo V, **previu que seis servidores ocupantes do cargo de auxiliar administrativo, colocado em extinção, deveriam ser reenquadrados no cargo de agente administrativo**, cf. ID 1446868.

34. **É importante destacar que a mencionada norma foi substituída, oito anos depois, pela Lei Municipal n. 2188/2016**, ID 1447596.

35. Acrescenta-se que compulsando a legislação municipal de Pimenta Bueno, constatou-se que **no dia 01 de janeiro de 2022 entrou em vigor a Lei Municipal n. 2.836 (ID 1447601)**, que instituiu o atual plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO.

36. Segundo o anexo II, da citada legislação, que versa sobre o quadro de pessoal, para o cargo de agente administrativo exige-se, no mínimo, para o provimento, o nível médio de escolaridade.

37. Não foi encontrado, na Lei Municipal n. 2.836, a previsão do cargo de Auxiliar Administrativo, pois, como se viu, tal cargo encontra-se extinto desde o ano de 2008.

38. Pois bem. Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, exige o concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

39. Ademais, como preceituado na súmula vinculante n. 43 do STF3, **é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.**

40. Com isso, nota-se que é inconstitucional as formas derivadas de investidura em cargos públicos, por contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade, conforme entendimento pacífico da Corte Suprema, a exemplo dos julgados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1.3454.

41. No caso em tela, embora os fatos narrados, caso configurados, possam caracterizar formas inconstitucionais de ingresso em cargo público efetivo, por burlar o princípio constitucional da igualdade, **concretizado na regra do concurso público, não há elementos suficientes na narrativa que demonstrem o mínimo de segurança para aferição da irregularidade em comento.**

42. **O reclamante não trouxe, por exemplo, os nomes dos servidores que teriam sido investidos de forma irregular no cargo de Agente Administrativo, o diário oficial que publicou tal investidura, nem a data que o fato supostamente ocorreu.**

43. **Mas, ainda que o tivesse feito, estando os fatos geradores respaldados por dispositivo de lei aprovada pelo legislativo municipal, ainda que inconstitucional, a esfera correta para questioná-los, a priori, seria a judicial.**

44. De mais a mais, o preenchimento das vagas excedentes, ou seja, criação de novas vagas dentro do prazo de validade de concurso público, sujeita-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo à esta Corte de Contas adentrar no mérito administrativo.

45. Como dito pelo próprio reclamante, no caso, a Administração dentro da conveniência e oportunidade da gestão da coisa pública, já nomeou os cargos públicos observando a previsão de vagas que foram disponibilizadas no edital.

46. **Dessa forma, sobre o assunto, entende-se que caberá recomendação ao controle interno para que avalie a regularidade dos procedimentos e determine aos gestores as adoções de medidas corretivas, se for o caso.**

47. Assim sendo, e considerando que não foi alcançada a pontuação mínima de seletividade, não cabe o processamento deste PAP, que, por consequência, deverá ser arquivado, com a determinação de medidas administrativas a serem adotadas pelo gestor e pelo controle interno, abaixo arroladas. (destacou-se).

10. Corroborar-se com a manifestação técnica, no sentido de que as informações noticiadas a esta Corte de Contas não trazem evidências robustas sobre as supostas irregularidades relacionadas à investidura em cargo público, sem o preenchimento de critério de escolaridade específico no Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno.

11. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. **COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA.** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

12. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

13. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

14. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1448017), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades relacionadas à investidura em cargo público, sem o preenchimento de critérios específicos de escolaridade no Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos ao Senhor Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, à Senhora Chayenne Kelly Gomes Ferreira Alexandre Lopes Machado, CPF n. ***.571.212-**, **Controladora Interna daquele Poder**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que procedam a averiguação quanto às formas de provimento dos cargos públicos do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno. **Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO**, para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Adote as providências determinadas no item II do dispositivo desta decisão;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

3.4 – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V.

[1] [1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1785/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS :Cássio Henrique Manhãmi Coradi Ribeiro, CPF n. ***.479.872-**
Vereador Presidente no 1º e 2º quadrimestres/2022
Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**
Vereador Presidente no 3º quadrimestre/2022
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0107/2023-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO

MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao exercício de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Cássio Henrique Manhãmi Coradi Ribeiro, CPF n. ***.479.872-**, no 1º e 2º quadrimestres, e Sr. Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, Vereador Presidente no 3º quadrimestre de 2022, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, via Relatórios (ID's 1251150, 1279903 e 1445632), consignou que, nos períodos em análise, não foram identificadas quaisquer ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º^[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010^[2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet* Especial, para manifestação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.

7. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/2023 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2022, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.

8. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2022	24/05/2022	Tempestiva
2º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/09/2022	26/09/2022	Tempestiva
3º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, inciso II, da LRF	30/01/2023	26/01/2023	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,26%	Conformidade
2º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,13%	Conformidade
3º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,15%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	170.892,80	170.892,80	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, pertinentes ao exercício financeiro de 2022, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º^[3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM 0106/2023-GCESS. Proc. 01746/22. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

E ainda,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0090/2022-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02682/21. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, pertinente ao exercício financeiro de 2022, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, converjo com as propostas de encaminhamento da Unidade Especializada (ID's 1251150, 1279903 e 1445632) e **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Cassio Henrique Manhami Coradi Ribeiro, CPF n. ***.479.872-**, no 1º e 2º quadrimestres, e Sr. Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, Vereador Presidente no 3º quadrimestre de 2022, que atendeu sua finalidade quanto às disposições estabelecidas na Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar Federal n. 101/2000, descritas na fundamentação desta decisão, bem como diante da inexecutabilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

II - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, nominados no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-I

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1716/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, 2º semestre do exercício de 2022
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL :Jucieli Andrade de Carli, CPF ***.841.268-**
 Vereadora Presidente
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0098/2023-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI

COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000.RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 2º semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Senhora Jucieli Andrade de Carli, CPF ***.841.268-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, via Relatório (ID 1442526), consignou que, no período em análise, não foram identificadas quaisquer ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º^{du}, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010^{du} do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.

7. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/2023 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2022, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do

mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.

8. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	01/08/2022	22/07/2022	Tempestiva
2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2023	25/01/2023	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,48%	Conformidade
2º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,74%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art 1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	0,00	0,00	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, pertinentes ao exercício financeiro de 2022, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º^{col}, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM 0106/2023-GCESS. Proc. 01746/22. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

E ainda,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0090/2022-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02682/21. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, pertinente ao exercício financeiro de 2022, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1442526) e **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Vereadora Presidente, Senhora Jucieli Andrade de Carli, CPF ***.841.268-**, posto que atendeu sua finalidade quanto às disposições estabelecidas na Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar Federal

n. 101/2000, descritas na fundamentação desta decisão, bem como diante da inexecutabilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução

n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

II - Dar ciência desta decisão à responsável, nominada no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:
[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1739/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal, 2º semestre do exercício de 2022
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL :Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. ***.890.302-**
Vereador Presidente
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0105/2023-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 2º semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. ***.890.302-**, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, via Relatório (ID 1443487), consignou que, à exceção da falha relacionada ao envio intempestivo das informações ao Siconfi, não identificara outra ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010^[2] do Ministério Público de Contas, o feito não foi enviado ao *Parquet* Especial, para manifestação.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.
7. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/2023 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2022, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.
8. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que, à exceção da falha relacionada ao envio intempestivo das informações ao Siconfi, a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	01/08/2022	27/07/2022	Tempestiva
2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2023	01/02/2023	Intempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,03%	Conformidade
2º Semestre	Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF	5,40%	1,84%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	0,00	0,00	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2022, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não foram objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º^[3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM 0106/2023-GCESS. Proc. 01746/22. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

E ainda,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS

ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0090/2022-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02682/21. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2022, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, converjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1443487) e **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. ***.890.302-**, posto que atendeu sua finalidade quanto às disposições estabelecidas na Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar Federal n. 101/2000, descritas na fundamentação desta decisão, bem como diante da inexecutabilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, nominado no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio:

www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00601/23

PROCESSO: 00291/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Pedro Ruy Fabrini Fonseca Junior, CPF nº ***.976.119-**.

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF nº ***.583.376-** - Presidente do Instituto à época.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.



1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 078, de 05/07/2013, do ex-servidor Pedro Rui Fonseca, CPF nº ***.999.757-**, ocupante do cargo de médico, matrículas nº 300014642 e 30014643, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 20.09.2012, com fundamento no art. 28, I; 30, II; 32, II, alínea "a"; 34, II, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº. 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter temporário, ao Pedro Ruy Fabrini Fonseca Junior, CPF nº ***.976.119-**, no percentual correspondente a 100% do valor da pensão, beneficiário do ex-servidor Pedro Rui Fonseca, CPF nº ***.999.757-**, ocupante do cargo de médico, matrículas nº 300014642 e 30014643, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 20.09.2012, com fundamento no art. 28, I; 30, II; 32, II, alínea "a"; 34, II, da Lei Complementar nº. 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Presidente do Iperon que cumpra o prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017 para envio do ato concessórios e da remessa de todos os documentos previstos na referida instrução e que amparem a concessão do benefício;

IV - Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que adote medidas eficientes que previna a não ocorrência de pagamento irregular de remuneração a servidores falecidos, conforme o caso em apreço.

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoa, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00649/23

PROCESSO: 01432/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Regina Aparecida Guimarães da Silva, CPF nº ***.074.302- **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 571 de 14.8.2020, publicado no DOE edição nº 169 de 31.8.2020, à servidora Regina Aparecida Guimarães da Silva, CPF nº ***.074.302- **, cargo de Professor, classe C , referência 08, matrícula nº 300023462, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1404017), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 571 de 14.8.2020, publicado no DOE edição nº 169 de 31.8.2020, à servidora Regina Aparecida Guimarães da Silva, CPF nº ***.074.302- **, cargo de Professor, classe C , referência 08, matrícula nº 300023462, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00642/23

PROCESSO: 01813/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Maria Jovelina Pereira Alves de Oliveira, CPF nº ***.270.342-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº ***.862.192-**- Presidente em exercício do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1284 de 11/10/2019, publicado no DOE edição nº 204 de 31/10/2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1416789), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1284 de 11/10/2019, publicado no DOE edição nº 204 de 31/10/2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Maria Jovelina Pereira Alves de Oliveira, CPF nº ***.270.342-**, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, classe Especial, cadastro nº 300017095, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00654/23

PROCESSO: 01990/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Nelice Pontes da Costa Montes, CPF nº ***.972.428-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório n. 213 de 26/05/2022, publicada no DOE n. 100 de 31/05/2022, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Nelice Pontes da Costa Montes, CPF nº ***.972.428-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 06, classe A, referência 12, matrícula nº 300023006, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório n. 213 de 26/05/2022, publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Nelice Pontes da Costa Montes, CPF nº ***.972.428-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 06, classe A, referência 12, matrícula nº 300023006, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00650/23

PROCESSO: 001764/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Lucia Fernandes Monteiro, CPF nº ***.398.574**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 1116 de 10.9.2019, publicado no DOE edição nº 183 de 31.9.2019, à servidora Maria Lucia Fernandes Monteiro, CPF nº ***.398.574**, cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300021383, com carga horária de 40, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 1116 de 10.9.2019, publicado no DOE edição nº 183 de 31.9.2019, à servidora Maria Lucia Fernandes Monteiro, CPF nº ***.398.574**, cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300021383, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00643/23

PROCESSO: 01815/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Maria Gracilene Mendes Ribeiro, CPF nº ***.585.492-**. RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**. Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 212 de 23/01/2020, publicado no DOE edição nº 18 de 28/01/2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1416819), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 212 de 23/01/2020, publicado no DOE edição nº 18 de 28/01/2020, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Maria Gracilene Mendes Ribeiro, CPF nº ***.585.492-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 26, cadastro nº 0025186, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, prezar pela observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, da Constituição de República), bem como o que fora decidido pelo STF, no julgamento do RE 636.553, a fim de não incidir no que dispõe o §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2003/2023  TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Joaquim Germiniano da Silva.
CPF n. ***.805.809-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0294/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor **Joaquim Germiniano da Silva**, inscrito no CPF n. ***.805.809-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300013530, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 300, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID=1421264), com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1426630, constatou o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

8. O servidor, nascido em 28.4.1954, ingressou no serviço público em 2.2.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 68 anos de idade, 20 anos, e 5 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID= 1421265) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1423027). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1421267).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 300, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, por idade, concedido ao Senhor **Joaquim Germiniano da Silva**, inscrito no CPF n. ***.805.809-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300013530, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2004/2023 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ana Maria Kluska.
CPF n. ***.439.992-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0295/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora **Ana Maria Kluska**, inscrita no CPF n. ***.439.992-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300027569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1444, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019 (ID=1421378), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1426631, constatou o atingimento dos critérios necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. A servidora, nascida em 3.3.1954, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade, 22 anos, 7 meses e 7 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1421379) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1423073). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1421381).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1444, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, por idade, concedido à senhora **Ana Maria Kluska**, inscrita no CPF n. ***.439.992-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300027569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00641/23

PROCESSO: 01757/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDIÇIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Teresinha Sandri, CPF nº ***.070.630 -**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1392 de 08/11/2019, publicado no DOE edição nº 211 de 11/11/2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1414176), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1392 de 08/11/2019, publicado no DOE edição nº 211 de 11/11/2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Teresinha Sandri, CPF nº ***.070.630 -**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 24, cadastro nº 0026468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00622/23

PROCESSO: 01534/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADAS: Josiane Tavares Lopes – Companheira.
CPF n. ***.720.642.-**.
Glicya Yzadora Tavares dos Reis – Filha
CPF n. ***.649.571.-**.
INSTITUIDOR: Aglício José dos Reis.
CPF n. ***.217.121.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 7 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRO. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor (a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.
4. Determinação.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Josiane Tavares Lopes – Companheira, CPF n. ***.720.642.-**; e pensão temporária à Glicya Yzadora Tavares dos Reis – Filha, CPF n. ***.649.571.-**, beneficiárias do instituidor Aglício José dos Reis, CPF n. ***.217.121.-**, falecido em 27.2.2022, ocupava o cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300006811, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 94, de 19.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 23.8.2022, de pensão vitalícia à Senhora Josiane Tavares Lopes – Companheira, CPF n. ***.720.642.-**; e pensão temporária à Glicya Yzadora Tavares dos Reis – Filha, CPF n. ***.649.571.-**, beneficiárias do instituidor Aglício José dos Reis, CPF n. ***.217.121.-**, falecido em 27.2.2022, ocupava o cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300006811, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02341/23/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Consulta.
UNIDADE: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM.
ASSUNTO: Consulta – Verba declarada inconstitucional e a aplicação da Repercussão Geral no RE 593068/SC - Tema 163/STF.
INTERESSADO: Ivan Furtado de Oliveira (CPF: ***.628.052-**), Diretor-Presidente – IPAM.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0134/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO (IPAM). QUESTIONAMENTO ACERCA DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TEMA 163 – STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENVIO DOS AUTOS PARA A MANIFESTAÇÃO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Consulta^[1] subscrita pelo Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF: ***.628.052-**), na qualidade de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, em que se apresenta questionamento acerca do teor da Repercussão Geral no RE 593068/SC – Tema 163/STF e questionamentos quanto aos efeitos da ADIN e a possibilidade de restituição de contribuição previdenciária e revisão de benefícios.

No que concerne ao referido julgado na Egrégia Corte Suprema, com base no voto do Ministro Roberto Barroso, em que julgou parcialmente o **RE 593068/SC com repercussão geral - Tema 163/STF**, restou fixada a seguinte tese:

Tema 163 – STF

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

Diante disso, considerando o julgado, o Instituto apresenta consulta, referente aos efeitos quando da declaração de inconstitucionalidade da verba e a supressão nos proventos dos segurados. *In verbis*:

[...]

Desta feita, questiona-se o seguinte:

1. As pensões por morte sem paridade que foram impactadas pela decisão que declarou a verba inconstitucional. O benefício deve ser recalculado desde a sua concessão para aqueles posteriores a incorporação através da lei dia como inconstitucional?

2. Quem aposentou pela regra da média, levando a contribuição previdenciária desta verba, para os proventos de aposentadoria, deverão ser excluídas e recalculadas ou a contribuição pela média não teria a base de cálculo modificada?

3. Caso a resposta anterior seja pela exclusão da verba nos proventos de aposentadoria pela regra da média: considerando que o limitador do benefício é a remuneração do cargo efetivo, e considerando que em caso de restituição da contribuição previdenciária ou da exclusão da contribuição nos cálculos, os proventos serão recalculados mesmo para aqueles aposentados há mais de cinco anos?

4. Considerando a supressão da verba declarada inconstitucional, observado o prazo prescricional de cinco anos, há possibilidade do Instituto ex officio ou a pedido revisar as aposentadorias e pensões, podendo inclusive ser verificada uma regra mais vantajosa ao segurado?

5. A decisão da ADIN quanto à declaração de inconstitucionalidade da verba, sob o entendimento minoritário, do Ministro Gilmar Mendes, de que os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não podem ser afetados pela declaração de inconstitucionalidade, ou seja, as aposentadorias e pensões que não são suscetíveis de revisão podem ser atingidos pela decisão?

6. Por se tratar de verba declarada inconstitucional com efeitos ex tunc, a restituição da contribuição previdenciária está condicionada à devolução/ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos servidores?

7. Por se tratar de verba declarada inconstitucional com efeitos ex tunc, a restituição da contribuição previdenciária é devida ao ente empregador?

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo a competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade do presente feito.

Os requisitos de admissibilidade de Consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante este Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 a 84 do Regimento Interno, quais sejam: referir-se à matéria de competência da Corte de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter a indicação precisa do seu objeto, sendo formulada em tese; ser instruída, sempre que possível, com o parecer técnico ou jurídico, extrato:

[...] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

[...] § 1º As consultas devem **conter a indicação precisa do seu objeto**, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica** da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo **tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese**, mas não do fato ou caso concreto. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, de pronto, verifica-se que a Consulta em tela preenche todos os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se!

Em leitura aos fundamentos, à motivação e às informações encaminhadas a este Tribunal, constata-se que o presente feito **preenche os requisitos de admissibilidade**, posto que, subscrito por autoridade competente, isto é, o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, na qualidade de dirigente máximo de Autarquia (art. 84, IV, do RI/TCE-RO); refere-se à matéria de competência da Corte de Contas, visto suscitar dúvida quanto à aplicação de dispositivo legal relativo aos efeitos da ADIN, e a possibilidade de restituição de contribuição previdenciária e revisão de benefícios; contém a indicação precisa do seu objeto, com as questões formuladas em tese, conforme anteriormente transcrito; e, ainda, está devidamente acompanhada do respectivo parecer jurídico²¹, consoante a determinação do art. 84, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 e 84, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, **Decide-se:**

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF: ***.628.052-**), Diretor-Presidente do IPAM, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF: ***.628.052-**), Diretor-Presidente do IPAM, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, com o cumprimento desta decisão; envie os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[\[1\]](#) ID 1448164 - Ofício nº 01475/2023/PROGER/PRESIDÊNCIA[\[2\]](#) ID 1448165 – Parecer jurídico nº 1043/2023/PROGER/IPAM

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.261/2023 – TCE/RO**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.**ASSUNTO:** Aposentadoria compulsória.**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.**INTERESSADO:** **Valdemir Paiva da Silva** - CPF: ***.705.752-**.**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.**ADVOGADOS:** Sem advogados.**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0176/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade em favor do servidor **Valdemir Paiva da Silva** - CPF: ***.705.752-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível Médio, classe 3ª, matrícula n. 300022692, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 615, de 20.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 (ID 1397160).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o interessado faz *jus* ao benefício nos termos em que fundamentado, bem como o ato está apto a registro (ID 1428099).

4. O Ministério Público de Contas, em divergência com a unidade técnica, opinou por notificar o IPERON para retificar o ato concessório de aposentadoria para fazer constar a correta fundamentação do ato, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, a fim de que se evite eventuais prejuízos à Administração Pública e ao beneficiário (ID 1439416).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do ato concessório

5. Trata-se de aposentadoria compulsória, em favor do servidor **Valdemir Paiva da Silva** - CPF: ***.705.752-**, no cargo de Agente de Polícia, com substrato jurídico no inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 (ID 1397160).

6. O interessado faz *jus* à aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade, visto ter implementado a condição em 23.12.2014 (ID 1397160), **nos termos da Lei Complementar n. 51/85**, com a nova redação da **Lei Complementar n. 144/2014**.

7. Como bem pontuado pelo MPC (ID 1439416), verifica-se que a fundamentação do ato concessório está conforme a redação original, lastreou no **inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, conforme abaixo:**

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - **voluntariamente**, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. (grifou-se)

8. Em 15.5.2014, a Lei Complementar n. 51/1985 teve sua redação alterada Lei Complementar n. 144/2014, mantendo o regramento acerca da aposentadoria compulsória, **mas colocando-o agora para o inciso I**, passando a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1 O servidor público policial será aposentado:

I - **compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;**

II - **voluntariamente**, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (grifou-se)

9. Observa-se que o servidor implementou o requisito para aposentadoria compulsória em **23.12.2014**, isto é, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 144/2014, que alterou a Lei Complementar n. 51/1985.

10. Nesse contexto, como o ato concessório trouxe a fundamentação do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e que o implemento da aposentadoria se deu em dezembro de 2014, pode-se ter a impressão de que se trataria de aposentadoria voluntária, e não compulsória.

11. Diante do exposto, como bem pontuou o MPC, necessário se faz a retificação do ato concessório para sanar a inconsistência na fundamentação, a fim de evitar eventuais prejuízos à administração pública e ao servidor.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em convergência com o Ministério Público de Contas, **determino** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor **Valdemir Paiva da Silva** - CPF: ***.705.752-**, no cargo de Agente de Polícia, nível Médio, classe 3ª, matrícula n. 300022692, de forma a constar a fundamentação no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para o cumprimento dos itens I e II do dispositivo, mantendo **sobrestados** os presentes autos no Departamento para acompanhamento da decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 23 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00638/23

PROCESSO: 02034/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADA: Rosmere Lopes Malagueta - CPF nº ***.404.712-**.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF nº ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Rosmere Lopes Malagueta - CPF nº ***.404.712-**, no cargo de Técnico (a) da Defensoria Pública – Técnico (a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022 (ID n. 1 1423271), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Rosmere Lopes Malagueta - CPF nº ***.404.712-**, no cargo de Técnico (a) da Defensoria Pública – Técnico (a) Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00637/23

PROCESSO: 01610/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Lucas Rocha Machado - CPF nº ***.852.263-**.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Lucas Rocha Machado - CPF nº ***.852.263-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Especialidade: Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022 (ID n. 1408807), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas Rocha Machado - CPF nº ***.852.263-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Especialidade: Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final nº 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00636/23

PROCESSO: 01607/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Leidiana Oliveira Melo - CPF nº ***.273.312-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, do dia 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Leidiana Oliveira Melo – CPF nº ***.273.312-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Administração em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022 (ID n. 1408783), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Leidiana Oliveira Melo – CPF nº ***.273.312-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Administração em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00635/23

PROCESSO: 01604/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Marcos Queiroz de Oliveira - CPF nº ***.073.362-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**- Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Marcos Queiroz de Oliveira - CPF nº ***.073.362-** no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022 (ID n. 1408763), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Marcos Queiroz de Oliveira - CPF nº ***.073.362-** no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00634/23

PROCESSO: 01602/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Eduardo Galindo de Souza - CPF nº ***.209.971-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Eduardo Galindo de Souza - CPF nº ***.209.971-** no cargo de Técnico em Contabilidade em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de

Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022 (ID n. 1408736), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor servidor Eduardo Galindo de Souza - CPF nº ***.209.971-** no cargo de Técnico(a) em Contabilidade em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00633/23

PROCESSO: 01601/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Selmara Almeida Lapa- CPF nº ***.203.832-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de formavirtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Selmara Almeida Lapa - CPF nº ***.203.832-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022 (ID n. 1408726), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Selmara Almeida Lapa - CPF nº *** 203.832-** no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPE -RO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00640/23

PROCESSO: 00743/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Fernando Henrique Geraldino Dal Magro - CPF nº ***.187.892-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - CPF n.º ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Fernando Henrique Geraldino Dal Magro - CPF nº ***.187.892-** no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022 (ID n. 1368944), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Fernando Henrique Geraldino Dal Magro - CPF nº ***.187.892-** no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido

pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, e com edital de resultado final n.º 07 publicado no DOE-DPERO n.º 722 de 29 de abril de 2022;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00890/23
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação
ASSUNTO: Apuração de supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 30/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADOS: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**) Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**) **ADVOGADOS:** Ian Barros Mollmann (OAB/RO n. 6.894) Raira Viáxio Azevedo (OAB/RO n. 7.994, OAB/MG n. 216.627, OAB/SP n. 481.123) João Lucas Mota de Almeida (OAB/RO n. 12.939) **RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA APURAR A EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. NÃO RECEBIMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

DM 0103/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de representação oferecida pela pessoa jurídica Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., por seus advogados, a fim de noticiar irregularidades no processamento do pregão eletrônico n. 30/2023, destinado à formação de ata de registro de preços, pela Prefeitura de Rolim de Moura, para a contratação de empresa para fornecer sistema eletrônico com vistas a gerenciar a frota de veículos e de máquinas, com abastecimento de combustíveis.

2. Constam, na inicial de ID 1377169, as alegações de que a pregoeira teria praticado condutas arbitrárias, consistentes na revisão dos atos que habilitaram a representante durante o processo licitatório, desclassificando-a por considerar inexequível sua proposta (taxa de administração de -6%); e na rejeição sumária de sua intenção de recurso, na qual requereu a realização de diligências para demonstrar a operacionalidade da proposta, uma vez que manteria contratos para prestação dos mesmos serviços com taxas iguais e inferiores com outros municípios. Ao final, requereu o seguinte:

[...] 49. Diante do exposto, requer-se:

a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 30/2023/ROLIM DE MOURA/RO, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) No mérito, a PROCEDÊNCIA da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato da recusa da intenção de recurso e, por consequência, os atos posteriores.

c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

3. No procedimento apuratório preliminar, pelo relatório de ID 11383165, a Unidade Técnica concluiu que esta demanda atenderia aos requisitos para ser admitida como representação, ademais sugerindo a concessão da tutela antecipatória.

4. Acolhendo essas proposições, pela decisão de ID 1386944, deliberei por conhecer da demanda como representação; indeferir a tutela requerida; determinar a remessa de cópia do processo administrativo; facultar prazo para a oferta de manifestação; e intimar a representante para regularizar a representação processual pelo advogado João Lucas Mota de Almeida, como segue:

[...] 34. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1o, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, "d", e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Indeferir a tutela antecipatória deduzida nesta Representação para suspensão da Ata de Registro de Preços n. 24/2023, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, e porquanto a sua concessão, considerando a natureza essencial dos serviços prestados pela empresa vencedora da licitação, para gerenciamento da frota da Prefeitura de Rolim de Moura e suas secretarias, poderia vir a trazer mais prejuízos do que benefícios neste momento, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º do CPC).

III – Determinar ao Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, ao Secretário Municipal de Administração Compras e Licitação, Nilzo Rosa de Oliveira, e à Pregoeira Maria Aparecida Botelho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias, respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 789/2023, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação da empresa representante e de seu diretor administrativo, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a fim de que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias a representação processual no que diz respeito ao advogado João Lucas Mota de Almeida, subscritor da peça inicial.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação da empresa representante, de seu diretor administrativo e de seus advogados, indicados no cabeçalho desta decisão, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. VII – Intimar também o MPC, na forma regimental.

VIII – Após o decurso do prazo contido no item III, com a apresentação das informações requeridas, tramite-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente Representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item III dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5. Conforme certidões de ID 1400043 e 1400046, depois de regularmente notificados, Aldair Júlio Pereira, Nilzo Rosa de Oliveira e Maria Aparecida Botelho ofertaram tempestivamente o documento n. 02408/23, comprovando a suspensão do certame, apresentando manifestação conjunta e acostando cópia do processo requerido; por outro lado, a representante optou por interpor o pedido de reexame autuado no processo n. 01346/23^[1], no qual está contida procuração de subestabelecimento, com reserva de poderes, em nome do advogado João Lucas Mota De Almeida, vide ID 1398360.

6. Encaminhado o feito para instrução preliminar, adveio do relatório de ID 1441911, inicialmente narrando irregularidade processual na ausência de prova da notificação de Aldair Júlio Pereira, mas ressaltando a falta de prejuízo material, diante da resposta tempestiva do agente, conforme documento n. 02408/23. Quanto ao mérito processual, manifestou-se pela aparente procedência dos fatos representados, os quais, por se caracterizarem como potenciais irregularidades, demandariam a citação da agente tida como responsável (a pregoeira) para a oferta de defesa, como segue:

4. CONCLUSÃO

59. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades no Pregão Eletrônico n. 30/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura:

4.1. De responsabilidade da senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), por:

a. Assinar a justificativa de desclassificação da empresa representante (ID 1380921), a qual não foi fundamentada em aferição técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado, haja vista que foi utilizado critério normativo equivocada para fundamentar a desclassificação da empresa vencedora, bem como foi não oportunizado ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU;

4.2. De responsabilidade da senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), por:

a. Rejeitar sumariamente a intenção recursal (ID 1380739, pág. 06) da empresa representante, em desacordo com o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002, e entendimento do TCU.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência da responsável mencionada no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresente as razões de justificativas;

b. Determinar o encaminhamento do processo ao DP-SPJ do TCE/RO para que proceda à correção do teor do documento ID 1395142, a fim de juntar aos autos o comprovante de recebimento de notificação pelo prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira.

7. Assim vieram-me os autos.

8. Decido.

9. Inicialmente, verifico que o documento n. 02408/23 atende, na forma devida, o item III da decisão de ID 1386944, no que diz com determinação para remessa de cópia integral do processo administrativo n. 789/2023, razão pela qual declaro-o cumprido por parte de Aldair Júlio Pereira, Nilzo Rosa de Oliveira e Maria Aparecida Botelho.

10. Outrossim, entendo que a procuração de substabelecimento, com reserva de poderes, acostada ao ID 1398360 do processo n. 01346/23 é documento bastante para a regularização processual da representação da interessada pelo advogado João Lucas Mota De Almeida, sendo assim atendido o comando do item VI da decisão de ID 1386944.

11. Lado outro, reputo prescindível a proposta da Unidade Técnica para que se determine ao Departamento do Pleno “a correção do teor do documento ID 1395142, a fim de juntar aos autos o comprovante de recebimento de notificação pelo prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira”, por entender que a oferta tempestiva do documento n. 02408/23 é elemento suficiente para atestar que a notificação desse agente atendeu aos seus objetivos.

12. Feitas essas considerações, após análise preliminar, constato nestes autos evidências suficientes para a instalação do contraditório e da ampla defesa quanto aos fatos representados, por se configurarem como potencialmente irregulares a desclassificação de licitante, por inexequibilidade de proposta, sem que lhe fosse oportunizado demonstrar sua capacidade de cumprir a futura avença, bem assim a rejeição de intenção recursal de modo sumário, como descrito no relatório técnico, às páginas 324-331 e 332-335 do ID 1441911.

13. No que diz respeito à identificação dos agentes que, em tese, praticaram as condutas tidas, a princípio, como irregulares, observo igualmente existirem nos autos evidências bastantes para a definição da responsabilidade da pregoeira que conduziu o certame (Maria Aparecida Botelho), quem teria, mediante erro grosseiro, praticado os atos de desclassificação e de rejeição de intenção recursal da representante, como se vê no relatório técnico, às páginas 331 e 335 do ID 1441911.

14. Em complemento a essas afirmações prefaciais, acrescento a necessidade de incluir o agente que homologou o certame como corresponsável pelas irregularidades ora cogitadas, por ter se omitido, mediante erro grosseiro, quanto à criteriosa verificação da legalidade de todos os atos que foram praticados no curso do procedimento licitatório^[2].

15. No caso, como consta à página 25 do ID 1391400, o prefeito (Aldair Júlio Pereira) foi o agente que aprovou o resultado do certame e, assim, permitiu que produzisse efeitos jurídicos.

16. Postos esses fundamentos, determino a citação, mediante mandado de audiência, dos agentes tidos como responsáveis na presente decisão, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.

17. Registro, por oportuno, não serem taxativas as irregularidades indicadas no relatório técnico de ID 1441911 e na presente decisão, de maneira que razões de justificativas deverão se ater, obrigatoriamente, aos fatos e não a sua tipificação legal.

18. Isto posto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, DECIDO:

I – Julgar cumpridos os itens III e VI da decisão de ID 1386944, dando a respectiva quitação das obrigações;

II – Rejeitar a proposta da Unidade Técnica no sentido de que o Departamento do Pleno “proceda à correção do teor do documento ID 1395142, a fim de juntar aos autos o comprovante de recebimento de notificação pelo prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira”, tendo em vista que a oferta tempestiva do documento n. 02408/23 é elemento suficiente para atestar que a notificação desse agente atendeu aos seus objetivos;

III – Determinar a **citação**, mediante **mandado de audiência**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, III, e art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento

Interno, os agentes abaixo relacionados, querendo, ofertem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários para se defenderem quanto aos seguintes achados de irregularidade:

- a) De responsabilidade de **Maria Aparecida Botelho** (CPF n. ***.803.921-**), por “assinar a justificativa de desclassificação da empresa representante (ID 1380921), a qual não foi fundamentada em aferição técnica que a licitante não reuniria condições de cumprir o avençado, haja vista que foi utilizado critério normativo equivocada para fundamentar a desclassificação da empresa vencedora, bem como foi não oportunizado ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93”, conforme item 4.1, “a”, do relatório técnico de ID 1441911;
- b) De responsabilidade de **Maria Aparecida Botelho** (CPF n. ***.803.921-**), por “rejeitar sumariamente a intenção recursal (ID 1380739, pág. 06) da empresa representante, em desacordo com o art. art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002”, conforme item 4.2, “a”, do relatório técnico de ID 1441911;
- c) De responsabilidade de **Aldair Júlio Pereira** (CPF n. ***.990.452-**), por homologar procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, contribuindo para a aprovação do resultado de licitação em que presentes as supostas irregularidades de desclassificação e de rejeição de intenção recursal indevidas, discriminadas nos itens “a” e “b”, retro, nos termos desta decisão;

Registro que o mandado de audiência a ser expedido deve estar acompanhado de cópia desta decisão e do relatório de ID 1441911, por sua descrição minudente dos fatos em apuração, igualmente informar que os autos estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item III desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Determinar, para a hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no item III dessa decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

VI – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

VII – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Ao **Departamento do Pleno**, para **publicar** a decisão na imprensa oficial e, igualmente, para **cumprir as medidas dos itens III a VII**, acima elencadas observando o disposto na Resolução n. 303/19, em especial o seu art. 42.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Registrado eletronicamente, cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Em relação ao *status* do referido processo, conforme certidão de julgamento sessão virtual de 14/08/2023 a 18/08/2023, o plenário proferiu decisão no sentido de: “Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade” (ID 1449204 do processo n. 01346/23).

[2] Nesse sentido, conferir, no âmbito do TCU, o Acórdão n. 1.533/2006-Plenário.

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00632/23

PROCESSO: 01340/2023 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

INTERESSADOS: Aldo da Silva Teixeira – CPF nº ***.184.622-**. Tatiane Maestá – CPF nº ***.663.352-**.

Fábio Barbosa de Lima – CPF nº ***.841.672-**.

RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº ***.662.192-** – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.

Neusa Soares Moreira Dos Santos – CPF nº ***.303.462-** – Secretário(a) Municipal de Administração.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 (ID 1400951) e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021 (ID 1400953), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Aldo da Silva Teixeira	***.184.622- **	Coveiro	1º colocado
Fabio Barbosa de Lima	***.841.672- **	Braçal	6º colocado
Tatiane Maestá	***.663.352- **	Enfermeira	15º Colocado

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00631/23

PROCESSO: 01072/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Eliane de Oliveira – CPF nº ***.066.202-**. Isaque Donadon Gardini – CPF nº ***.796.022-**.
RESPONSÁVEL: Leandro Jose Lang – CPF nº 315.662.192-72 – Diretor Administrativo.
Kerlys Maria Vasques Jacob CPF nº*** 637.912-** – Diretora de Gestão de Pessoas.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital nº 01/2018, publicado no DOV nº 2583, em 16.10.2018 e resultado final divulgado no DOV nº 2716, em 08.05.2019 (ID 1388916), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos aprovados (Anexo I) decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo edital nº 01/2018, publicado no DOV nº 2583, em 16.10.2018 e resultado final divulgado no DOV nº 2716, em 08.05.2019;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Isaque Donadon Gardini	***.796.022-**	Auxiliar administrativo.	11º colocado
Eliane de Oliveira	***.066.202-**	Auxiliar administrativo	16º colocada

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00652/23

PROCESSO: 01293/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Claurinice Winkelmann Mohamed, CPF nº ***.420.469-**
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF nº ***.075.022-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 017/2021/GP/IPMV de 26.3.2021, publicada no DOV n. 3212 de 16.4.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Claurinice Winkelmann Mohamed, CPF nº ***.420.469-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe "J", referência V, grupo ocupacional: ANS111, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, por meio da Portaria n. 017/2021/GP/IPMV de 26.3.2021, publicada no DOV n. 3212 de 16.4.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Claurinice Winkelmann Mohamed, CPF nº ***.420.469-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe "J", referência V, grupo ocupacional: ANS111, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Vilhena/RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação da EC n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00647/23

PROCESSO: 01289/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Jersulina Zeferina Filha, CPF nº ***.121.892 **
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF nº ***.075.022 **, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 009/2022/GP/IPMV de 24.2.2022, publicada no DOM edição nº 3431 de 25.2.2022, à Jersulina Zeferina Filha, CPF nº ***.121.892 **, no cargo de Serviços gerais, classe A, referência IX, grupo ocupacional: ASD/524, matrícula 1289 e com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Vilhena/RO (ID 1397916), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria 009/2022/GP/IPMV de 24.2.2022, publicada no DOM edição nº 3431 de 25.2.2022, à Jersulina Zeferina Filha, CPF nº ***.121.892 **, no cargo de Serviços gerais, classe A, referência IX, grupo ocupacional: ASD/524, matrícula n. 1289 e com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Vilhena/RO, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 4º §9º da E.C n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal de 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00653/23

PROCESSO: 01287/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Maria da Conceição Lima Ribeiro, CPF nº ***.110.284-**
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF nº ***.075.022-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 010/2022/GP/IPMV de 24.2.2022, publicada no DOV n. 3431 de 25.2.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da Maria da Conceição Lima Ribeiro, CPF nº ***.110.284-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe "J", referência V, grupo ocupacional: ANS111, matrícula n. 3961, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, por meio da Portaria n. 010/2022/GP/IPMV de 24.2.2022, publicada no DOV n. 3431 de 25.2.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da Maria da Conceição Lima Ribeiro, CPF nº ***.110.284-**, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe "J", referência V, grupo ocupacional: ANS111, matrícula n. 3961, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Vilhena/RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação da EC n. 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02738/18 (PACED)
INTERESSADO: Angelo Fenali
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00253/18, proferido no processo (principal) nº 00554/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0469/2023-GP

INAÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA DAS MULTAS COMINADAS POR PARTE DO ENTE CREDOR. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Angelo Fenali, do item III do Acórdão nº APL-TC 00253/18, prolatado no Processo (principal) nº 00554/13, relativamente à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0322/2023-DEAD (ID nº 1439563), aduziu o que se segue:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo de Representação - CONTRA ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – que, julgada procedente, cominou multa aos responsáveis, dentre eles o Senhor Angelo Fenali, por meio do item III do Acórdão APL-TC 00253/18, transitado em julgado em 23/07/2018, conforme Certidão de trânsito em julgado acostada às fls. 373 do ID 651882.

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, este Departamento procedeu ao redirecionamento da multa cominada a Angelo Fenali, cominada no item III do APL-TC00253/18, ao Município de São Miguel do Guaporé.

Foi expedido o Ofício nº 0684/23-DEAD (1369243 e 1372096) à Assessoria Jurídica de São Miguel do Guaporé, encaminhando as informações necessárias à cobrança da multa.

Em resposta, a Assessoria Jurídica encaminhou o documento protocolado sob o nº 02070/23 (ID 1380311), em que informa que o Senhor Angelo Fenali não foi encontrado para efetuar pagamento ou parcelamento.

Este Departamento expediu a Informação nº 0203/2023-DEAD (ID 1393550) para conhecimento e deliberação deste Gabinete do documento, ocasião em que foi proferida a DM 0295/2023-GP (ID 1401894) que determinou o envio da cópia da decisão, do Ato Recomendatório Conjunto registrado no SEI nº 003729/2020, da Resolução Administrativa nº 9- CSPGE/PGE-GAB, e do Material de Apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa elaborado pela PGETC (ID 930767 – PACED 6320/17), à Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé, para serem utilizadas como parâmetro para fins de cobrança dos ativos, bem como oficiar o Chefe do Poder Executivo para informar em 15 (quinze) dias as medidas adotadas para a cobrança da multa.

Em cumprimento à Decisão Monocrática, foram expedidos os Ofícios nº 1189 e 1190/23-DEAD (IDs 1407516, 1407519, 1408455 e 1410652), destinados à Assessoria Jurídica e à Prefeitura de São Miguel do Guaporé, aos quais não houve resposta.

Assim, diante da ausência de resposta da Assessoria Jurídica e da Prefeitura acerca das medidas de cobrança adotadas para a cobrança da multa, e considerando que o acórdão que cominou a multa transitou em julgado em 23/07/2018, conforme informado acima, verifica-se a possível incidência da prescrição.

3. É o relatório. Decido.

4. Como visto, em razão da mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente das multas, a cobrança foi redirecionada para o Município de São Miguel do Guaporé/RO em outubro de 2022.

5. Ademais, em razão da não localização do senhor Angelo Fenali, pela Decisão Monocrática 0295/2023-GP (ID 1401894) de 23/5/2023, foi determinado o encaminhamento do “Ato Recomendatório Conjunto registrado no SEI nº 003729/2020, da Resolução Administrativa nº 9-CSPGE/PGE-GAB, e do Material de Apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa elaborado pela PGETC (ID 930767 – PACED 6320/17), à Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé, para serem utilizadas como parâmetro para fins de cobrança dos ativos”.

6. Em cumprimento à referida decisão, foram expedidos os Ofícios n.1189 e 1190/23-DEAD (IDs 1407516, 1407519, 1408455 e 1410652), destinados à Assessoria Jurídica e à Prefeitura de São Miguel do Guaporé, aos quais não houve resposta, o que importa dizer que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobranças para a perseguição do referido crédito.

7. Todavia, a despeito da omissão injustificada por parte do ente credor, no caso posto não convém insistir a cobrança em relação ao item III (multa) do Acórdão APL-TC 00253/18, diante da chance real de insucesso da medida, como bem pontuou o DEAD.

8. Do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00253/18 (transitado em julgado em 23/07/2018, ID1439550) até a presente data, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem a adoção de qualquer medida de cobrança relativamente à multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III). Assim, tal crédito, por força do instituto da prescrição, decerto deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade dos interessados.

9. Nesse sentido, o PACED nº 6860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 6120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).

10. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de Angelo Fenali, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00253/18, exarado no Processo (principal) nº00554/13, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a inação por parte do ente credor quanto à adoção das medidas de cobrança para a perseguição desses créditos.

11. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados, a Prefeitura e a Procuradoria Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1439550.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00029/21 (PACED)

INTERESSADOS: Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim e Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.

ADVOGADOS: Marcio Antonio Pereira – OAB/RO 1615

Neirelene da Silva Azevedo – OAB/RO 6119

ASSUNTO: PACED – débito do item II Acórdão AC1-TC 01408/18, processo 01938/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0475/2023-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. INDEFERIMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, reclama decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas. Inexistindo medida pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal de Contas nesse sentido, inviável a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 01408/18, processo 01938/15, por parte de Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim e Direção – Consultoria e Engenharia Ltda.

2. Em razão do pedido de Certidão Positiva com efeito de Negativa formulado pelos aludidos imputados (Documento n. 04691/23), o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0357/2023-DEAD (ID 1451108), nos seguintes termos:

Informamos que, por meio do Documento n. 04691/23, cópia acostada sob o ID 1450701, os Senhores Carlos André da Silva Morais e Ernandes de Souza Bonfim solicitam a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, a fim de continuarem em suas funções gratificadas, prestando serviço ao ente em suas respectivas carreiras.

Considerando as informações prestadas pelos responsabilizados e, em consulta aos presentes autos e ao PJe, informamos que a cobrança do débito imputado em solidariedade aos Senhores Carlos André da Silva Morais, Ernandes de Souza Bonfim e à empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda. no item II do Acórdão AC1-TC 01408/18, prolatado no Processo n. 01938/15, se encontra da seguinte forma:

- O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER ajuizou a Execução Fiscal n. 7003262-82.2021.8.22.0010 para cobrança do débito, a qual se encontra suspensa, conforme Despacho acostado sob o ID 1450939, até a data de 31/05/2024, para aguardar o julgamento do recurso de apelação

interposto em face da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 7004804-38.2021.8.22.0010. Além disso, importante consignar que os executados, em julho de 2021, nomearam bem à penhora, um imóvel, para garantir o juízo. Na petição apresentada consta que o imóvel corresponde ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

- Os Embargos à Execução n. 7004804-38.2021.8.22.0010, opostos pelos Senhores Carlos André da Silva Moraes e Ernandes de Souza Bonfim, foram julgados improcedentes, com determinação para o regular prosseguimento da execução. Os embargantes, no entanto, interpuseram recurso de apelação, o qual se encontra em trâmite no 2º grau, não havendo, portanto, trânsito em julgado;

- A empresa Direção - Consultoria E Engenharia Ltda. também opôs Embargos à Execução, sob o n. 7004274-34.2021.8.22.0010, os quais foram arquivados definitivamente, após sentença julgou improcedente os embargos e determinou o prosseguimento da execução, conforme documentos juntados sob os IDs 1450946 e 1450947;

- Os responsabilizados Carlos André da Silva Moraes e Ernandes de Souza Bonfim informaram também o ajuizamento da Tutela Antecipada Antecedente n. 7043655-42.2022.822.0001, na qual foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem análise do mérito, e se encontra, no momento, aguardando o trânsito em julgado.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

3. É o essencial a relatar. Decido.

4. Inicialmente destaco que a execução fiscal (7003262-82.2021.8.22.0010) está **suspensa** aguardando o transitio em julgado da sentença que julgou **improcedentes** os embargos à execução (7004804-38.2021.8.22.0010) de Carlos e Ernandes.

5. Demais disso, Carlos e Ernandes ajuizaram tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar (7043655-42.2022.822.0001), na qual, conforme consignou o magistrado na decisão de fls. 121/124 do Documento n. 04691/23 (ID 1450701), "*Em síntese, pretendem a suspensão cautelar do Acórdão da Tomada de Contas Especial, autuado sob o nº 1938/2015, até a decisão final deste feito, ou alternativamente determine a Corte de Contas que expeça Certidão Negativa com efeito positivo em favor dos Requerentes e determine a suspensão do curso do feito de execução autuado sob o nº 7003262-82.2021.822.0010*".

6. A referida decisão, que indeferiu os pedidos de tutela antecipada, restou fundamentada pelo magistrado nos seguintes termos:

Os elementos trazidos aos autos não são suficientes a autorizar a medida pretendida de forma liminar. A tutela de urgência está condicionada ao atendimento de dois requisitos (art. 300, CPC): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, nenhum dos dois requisitos está presente.

Não há probabilidade do direito, isso porque o feito 7004804-38.2021.8.22.0010 é de embargos e com ampla cognição. Este feito (7004804-38.2021.8.22.0010) fora sentenciado por este Juízo em 22 de julho de 2022, conforme decisão juntada no ID 79733365 (PJE). Antes mesmo deste Juízo receber os autos 7043655-42.2022.8.22.0001 (em declínio de competência feito pela Vara da Fazenda Pública de Porto Velho) já havia exarado sentença de mérito no feito n.º 7004804-38.2021.8.22.0010.

Os argumentos lançados pelos autores é principalmente garantir o devido processo legal, por conseguinte a ampla defesa originada no princípio de matiz constitucional que aos atos se impõe. Isso já foi garantido amplamente nos autos n.º 7004804-38.2021.8.22.0010, que já foi sentenciado com resolução de mérito e está em grau recursal, s.m.j. Inclusive, processo acima já até fora distribuído em grau recursal no dia 14 de fevereiro de 2023, sob a relatoria do Des. Miguel Monico. Consulta disponível em <https://pje3g.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>.

Também não verifico a urgência da medida: **é dos autos que no acórdão que gerou o título executivo, foram os autores devidamente intimados e não se insurgiram tempestivamente contra o mesmo, que transitou em julgado em 11/12/2020** (ID 61579887 - Pág. 18 dos autos 7004804-38.2021.8.22.0010). **Agora, mais de dois anos depois, pretendem a concessão de tutela antecipada antecedente destinada a suspensão do título em execução. Sabe-se que o longo decurso do tempo faz desaparecer a urgência da medida.**

Assim, já decorreu mais de 2 anos do trânsito em julgado da decisão que deu origem ao título executivo impugnado; os autos da execução n. 7003262-82.2021.8.22.0010 foram ajuizados no ano de 2021 e os autos dos embargos à execução 7004804-38.2021.8.22.0010, também foram propostos em 2021 e já tiveram sentença de mérito.

Portanto, não está presente a probabilidade do direito em razão da matéria objeto de argumentação já ter sido apreciada e sentenciada com mérito nos autos 7004804-38.2021.8.22.0010, assim como não está presente a urgência da medida, em virtude do longo decurso de tempo desde a formação do título executivo até a propositura da presente medida em caráter antecedente. (destaquei)

7. Como podemos notar, o mesmo pedido foi submetido ao Poder Judiciário, **que não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, assim, não há que se falar em emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCE/RO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SUSPENSIVA DO TRÂMITE PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da mesma forma que os créditos tributários, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado (crédito não tributário), a suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em execução fiscal. **2. Não existindo medida expressa determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como se deferir a pretensão do agravante.** 3. Recurso não provido (TJ-RO - AI: 08035606420198220000 RO 0803560- 64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/12/2020) (destaquei)

8. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou no sentido de que a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa encontra-se condicionada à existência de penhora suficiente, **ou** à suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, não restou configurado no presente caso. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência". 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que **apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido**. 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)(destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBREFATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DENEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)**. 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)(destaquei)

9. Esse é o entendimento que se abstrai, também, do art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO^[1]. Transcrevo:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

(...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (destaquei)

10. *In casu*, o débito imputado aos requerentes não está com a exigibilidade suspensa, pois não há decisão judicial, ou do próprio Tribunal de Contas, nesse sentido.

11. Registro que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento de que é possível a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa quando há penhora suficiente.

12. Ocorre que, apesar dos requerentes terem informado haver penhora judicial de um imóvel, deixaram de trazer qualquer prova nesse sentido. A propósito, da certidão do oficial de justiça de fls. 72 do Documento n. 04691/23 (ID 1450701), depreende-se que **a penhora não foi efetuada**. Ademais, não há a avaliação do bem imóvel, e tampouco há a comprovação que foi realizada a devida anotação da penhora na matrícula do imóvel, o que se mostra necessário para a efetiva garantia do juízo.

13. Tal circunstância, aliada ao fato de que, como dito, há decisão judicial no sentido do indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do título, inviabiliza a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

14. Ante o exposto, **decido**:

I – Indeferir o pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista, à luz do Acórdão AC1-TC 01408/18, do processo 01938/15, a existência de dívida pendente de pagamento perante esta Corte, já que o débito imputado pelo item II não restou adimplido e nem se encontra suspenso por decisão judicial;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para que publique esta decisão, dê ciência aos requerentes e ao ente credor e, após, prossiga no acompanhamento das cobranças.

15. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-273-2018.pdf>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04221/17 (PACED)

INTERESSADO: Célio Targino de Melo

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão nº 00100/2015 1ª Câmara, proferido no Processo (principal) nº 01829/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0468/2023-GP

DÉBITO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. REPRESENTAÇÃO DO MPC. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO. NOVA OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO DO MPC E DO RELATOR.

A suposta reincidência do ente credor quanto à omissão injustificada na prestação de informações exigidas pelo Tribunal de Contas, reclama a ciência do Ministério Público de Contas e do relator da representação julgada procedente, que culminou na responsabilização dos envolvidos (art. 14, inciso II, § 2º, da IN nº 69/2020/TCE-RO).

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Célio Targino de Nóbrega**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00100/2015, proferido no Processo (principal) nº 01829/13, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 314/2023-DEAD (ID nº 1436654), comunicou o que se segue:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2012, cujo Acórdão AC1-TC 00100/15, julgou irregular e imputou débito no item II ao Senhor Célio Targino de Melo e cominou multa no item III ao Senhor Célio Targino de Melo e no item IV à Senhora Meurin Daiana Leite Azzi Santos.

Após o trânsito em julgado do citado acórdão, que ocorreu em 20/2/2017, foram adotados os procedimentos de cobrança, com envio dos Ofícios n. 0487/2017-DEAD, 0388/2018-DEAD (IDs 519598, 519604, 591020 e 606451) e Ofícios n. 0029 e 0497/2021-DEAD (IDs 989420, 1007022, 1021328, 1039654), à Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, bem como à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC os Ofícios n. 486/2017-DEAD (fl. 121 – ID 505524) e 0388/2018-DEAD (ID 591019).

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, efetivou o protesto das multas cominadas nos itens III e IV, conforme o Ofício n. 1263/2019/PGE/PGETC (ID 794586).

Com a ausência de comprovação da cobrança do débito imputado no item II, por parte da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, foram expedidos ao Ministério Público de Contas os Ofícios n. 1571/2020-DEAD e 1030/2021-DEAD, informando quanto à omissão no dever de prestar informações.

Com isso, por meio do Processo SEI n. 007346/2020 (juntado sob o ID 1075915), e do Ofício n. 180/2021-GPGMPC (ID 1075915), este DEAD foi notificado acerca da propositura da representação em face dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, os Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Janaína Pereira de Souza Florentino, autuada sob o n. 01611/21/TCERO, em razão da omissão no dever de prestar informações, referente à cobrança do débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00100/2015 (Autos n. 1829/2013).

Com relação à representação autuada sob o n. 01611/21/TCERO, foi julgada procedente em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, senhora Janaína Pereira de Souza Florentino e do senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, ocasião em que foram cominadas multas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00160/22 acompanhadas por meio do Paced n. 2455/22, as citadas multas foram enviadas para cobrança por meio dos Ofícios n. 2128 e 2129/2022-DEAD.

Tendo em vista esse histórico, este Departamento encaminhou a Informação n. 00136/2023-GP a essa Presidência, para ciência e deliberação quanto à situação do débito ainda em aberto.

Foi proferido, então, o Despacho de ID 1381256, determinando que este Departamento oficiasse a Procuradoria Municipal para que informasse se houve o ajuizamento de ação judicial em relação ao débito imputado no item II no período de 20/02/2017 e 20/02/2022, a fim de subsidiar a análise quanto à prescrição da pretensão executória.

Foram expedidos, então, os Ofícios n. 0993, 0994, 1256 e 1257/2023-DEAD (IDs 1392226, 1392229, 1395316, 1395317, 1412425, 1412426, 1415696 e 1415698), à Procuradoria e à Prefeitura Municipal, sem resposta até a presente data.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, não obstante as várias notificações expedidas, deixou de encaminhar informações acerca das medidas de cobranças adotadas em relação ao Senhor Célio Targino de Melo, relativamente ao débito do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15. Em razão da omissão injustificada por parte do ente credor, os ex-Procuradores-Gerais do referido município foram responsabilizados, conforme se depreende do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido no processo de Representação nº 1611/21, de relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Vejamos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM PERÍODO ESPECÍFICO DA GESTÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. A ausência de comprovação de práticas de atos preparatórios, por parte dos responsabilizados, para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal indica a omissão prevista na IN nº 69/2020.

5. No entanto, conforme destacou o DEAD, apesar de terem sido responsabilizados e novamente instados pelo Tribunal (Despacho ID 1381256), os Procuradores do Município de Guajará-Mirim, permanecerem inertes quanto ao dever de encaminhar as informações acerca das medidas de cobranças adotadas em relação ao Senhor Célio Targino de Melo, relativamente ao débito do item II do Acórdão AC1-TC 00100/15.

6. Assim, tendo em vista a suposta reincidência por parte do ente credor quanto à omissão injustificada na prestação de informações exigidas pelo Tribunal de Contas, necessária, nos termos art. 14, inciso II, § 2º, da IN nº 69/2020/TCE-RO, a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, e do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator da Representação nº 1611/21.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05151/17 (PACED)

INTERESSADOS: Augustinho Pastore.

ASSUNTO: PACED - débito do item III do Acórdão nº AC1-TC 00055/09, proferido no processo (principal) nº 01431/04.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0473/2023-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augustinho Pastore**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00055/09^[1], proferido no Processo nº 01431/04, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0356/2023-DEAD (ID nº 1450996), comunicou o que se segue:

"Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 16369/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1447874, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após 12 anos de tramitação da Execução Fiscal n. 0004854-65.2011.8.22.0001, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Augustinho Pastore no item III do Acórdão AC1-TC 00055/09, sem efetiva constrição patrimonial, sobreveio sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e julgando extinta a ação.

Informamos que a referida sentença transitou em julgado em 24.7.2023, conforme certidão juntada sob o ID 1450572."

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 0004854-65.2011.8.22.0001, ajuizada em face de Augustinho Pastore, para a cobrança do item III (débito) do Acórdão AC1-TC 00055/09, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da Instrução Normativa nº 69/2020.

5. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0004854-65.2011.8.22.0001, transitado e julgado em 24/07/2023^[2], **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Augustinho Pastore**, quanto ao débito cominado no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00055/09**, exarados no Processo originário nº 01431/04, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no caso posto.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, notifique os interessados e prossiga no acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 519995.

[\[2\]](#) ID 1450572.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00217/21 (PACED)

INTERESSADO: Josué Tomaz de Castro

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00370/20, prolatado no Processo nº 05157/17.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0474/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Josué Tomaz de Castro**, do item III do acórdão APL-TC 00370/20 [\[1\]](#), prolatado no processo (principal) nº 05157/17/TCE-RO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0355/2023-DEAD (ID nº 1450897), comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 229/GAB/2023 e anexos, protocolados sob o n. 04835/23, acostados sob o ID 1448944 e 1448945, em que a Prefeitura do Município de Nova União, informa que o Senhor Josué Tomaz de Castro, efetuou o pagamento integral da multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00370/20.

Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1450422), o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior opinou no sentido de conceder a quitação da multa

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, conforme relatório técnico (ID 1450422), razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Josué Tomaz de Castro**, quanto à multa cominada no item III do APL-TC 00370/20, exarado no processo (principal) nº 05157/17/TCE-RO, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e o ente credor, e proceda ao arquivamento, considerando a inexistência de cobranças remanescentes, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1450461).

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID: 990720

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 271, de 28 de agosto de 2023.

Designa equipe de fiscalização para inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 6089/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores listados abaixo para realizarem, no período de **28.8.2023 a 1º.9.2023, inspeções** nos municípios de **Ariquemes, Guajará-Mirim, Cacaulândia, Machadinho D'Oeste, Jaru, Mirante da Serra, Ji-Paraná, Cacoal, Santa Luzia D'Oeste, Rolim de Moura, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, Vilhena, Cerejeiras e Cabixi**, com o objetivo de fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis, de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023, para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, da Secretaria Geral de Controle Externo, aprovado Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 02127/23: Proposta 232 -Realizar o levantamento das condições de infraestrutura e manutenção das escolas).

Nome Auditor	Cargo	Matrícula
LEONARDO GONÇALVES DA COSTA	Auditor de Controle Externo	561
FERNANDO JUNGUEIRA BORDIGNON	Auditor de Controle Externo	507
ITALO DANTAS DORNELAS	Auditor de Controle Externo	573
RULIAN AFONSO MAGALHAES DE LIMA	Auditor de Controle Externo	572
ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE	Auditor de Controle Externo	629
DOUGLAS ANGELO RAZABONE	Auditor de Controle Externo	628
ROBNEI RONI STEFANES	Auditor de Controle Externo	610
WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL	Auditor de Controle Externo	616
PAULO JOSÉ MOREIRA DE LIMA	Auditor de Controle Externo	620
THIAGO PEGORETTI MOSER	Auditor de Controle Externo	618
CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA	Auditor de Controle Externo	621
DIEGO FURTADO DA COSTA	Auditor de Controle Externo	623
RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA	Auditor de Controle Externo	622
LEONARDO COSTA MOTTA	Auditor de Controle Externo	619
CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS	Auditor de Controle Externo	614
PAULO FELIPE BARBOSA MAIA	Auditor de Controle Externo	611
VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS	Auditor de Controle Externo	990512-2
MATEUS BATISTA BATISTI	Auditor de Controle Externo	612
YOURI GARCIA FURTADO	Auditor de Controle Externo	613
ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA	Auditor de Controle Externo	626
MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS	Auditor de Controle Externo	990801-1
FLAVIO CIOFFI JUNIOR	Técnico de Controle Externo	178
EDER DE PAULA NUNES	Técnico de Controle Externo	446
VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN	Auditora de Controle Externo	627

Art. 2º Designar o servidor WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Auditor de Controle Externo, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, matrícula n. 492, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28.8.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

SEI/TCERO - 0574185 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 110/2023/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFIN

À ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

AUTOS	000639/2023
INTERESSADO	JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.283,40 (um mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPETÊNCIA DA ESCON PARA ACOMPANHAR, CONTROLAR, FISCALIZAR, EMITIR ORDENS, REQUISITAR, RECOMENDAR E ADOTAR TODAS AS MEDIDAS PERTINENTES PARA A COMPLETA HIGIEZ PROCEDIMENTAL DO OBJETO DO EDITAL-ESCON N. 007/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCE-RO. MANIFESTAÇÃO DA ESCON PELO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCE-RO E EDITAL-ESCON 007/2022. DECISÃO DA SGA COADUNANDO COM O ENTENDIMENTO DA ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR O RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLENTO E À ESCON PARA CONHECIMENTO.

Senhores Diretores,

O presente processo foi submetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação quanto ao requerimento de ressarcimento de despesas relativo ao Curso de Idiomas formulado pelo servidor **JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL**, Analista de TI, matrícula 564 (ID 0559538).

Sendo que, o pedido de ressarcimento em tela embasou-se na aprovação do servidor postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na [Resolução n. 339/2020/TCE-RO](#). Veja-se:

SEL/TCERO - 0574185 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

EDITAL

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS COM CURSOS DE IDIOMA ESTRANGEIRO E LIBRAS - EDITAL ESCON N. 007/2022

Em conformidade com o Edital-ESCON n. 007/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas de Cursos de Idioma Estrangeiro e Libras, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA – ESCON, por sua Presidência, torna público o RESULTADO FINAL, em conformidade com a Decisão ESCON n. 11/2022 e com a Decisão Monocrática n. 0616/2022-GP, registrando-se como aprovados os candidatos a seguir descritos:

Classificação - Candidatos Aprovados		
Inglês		
Classificação	Nome	Matrícula
1º	Santa Spagnol	423
2º	Oscar Carlos das Neves Lebre	404
3º	Mauro Consuelo S. de Souza	407
4º	Julia Amaral de Aguiar	207
5º	Francisca de Oliveira	215
6º	Maiza Meneguelli Magalhães	485
7º	Cleyton Eduardo dos Anjos Rios	990316
8º	Luciene Bernardo S. Kochmanski	366
9º	Cristiane Vilas Boas da Silva	990495
10º	Felipe Alexandre Souza da Silva	990758
11º	Jefferson Junior Silva Portugal	564
12º	Miguidônio Inácio Loliola Neto	563
Espanhol		
1º	Elevaldo Sousa Rocha	470

O valor do ressarcimento pleiteado importa em **R\$ 1.283,40 (um mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos)** correspondente ao percentual de 90% do valor da despesa de **R\$ 1.426,00 (um mil quatrocentos e vinte e seis reais)**, paga à FLUENCY ACADEMY ENSINO DE IDIOMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em razão da matrícula e frequência no módulo "Essentials", referência - primeiro semestre/2023 (ID 0559495 c/c 0491787), nos termos do artigo 6º da Resolução n. 339/2020/TCE-RO:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

[...]

II - período de referência: o primeiro semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de janeiro a 30 de junho, e o segundo semestre do ano, compreendido entre os dias 1º de julho a 31 de dezembro. (destaquei)

Ao analisar os documentos anexados pelo servidor à luz da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a Escola Superior de Contas - ESCON manifestou-se, através do Despacho n. 686/2023/ESCON (ID 0559602), aduzindo que o servidor comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de inglês Fluency Academy, cumprindo os "requisitos previstos no Edital n. 007/2022/TCE-RO e na Resolução nº 339/2020/TCE-RO", a fim de processar o "pedido de ressarcimento" de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento da mensalidade e material didático, "visto que anexados aos autos os comprovantes de pagamento, assim como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento". Derradeiramente, reproduzo abaixo a tabela elaborada pela ESCON:

Requisitos	Protocolo do SEI	Cumprir os requisitos	Cumprir parcialmente os requisitos	Não cumprir os requisitos
Art. 12, inciso I, alínea a - Cópia do contrato firmado com a instituição ou documento equivalente, contendo as informações exigidas no edital	0491787	X		
Art. 12, inciso I, alínea b c/c Art. 15, §1º, alínea b - Cópia do documento de conclusão e aprovação ao final de cada período de referência ou do certificado de término do curso	0559495	X		
Art. 15 - requerimento apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência (1º/01 à 30/06 e 1º/07 à 31/12)	0559538	X		

Art. 15, §1º, alínea a - Comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência. Documento de referência: I - Nota fiscal; II - boleto de cobrança bancária, autenticado ou acompanhado de comprovante de pagamento; III - Recibo de declaração da instituição de ensino; IV nota fiscal avulsa; V recibo ou documento equivalente; VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes; VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentar nota fiscal avulsa	0557803	X		
Art. 17 - O servidor deve manifestar interesse em renovar ou não o benefício ao apresentar os documentos referentes ao pedido de reembolso	0559538	X		

Por fim, a ESCON registrou que o pedido de ressarcimento realizado contemplou as "mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2023 - módulo Essentials (parcelas 1 a 6/12)".

Pois bem. Em que pese a ESCON tenha manifestado o entendimento pelo "cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento", faz-se necessário tecer considerações acerca da exigência prevista no Art. 12, inciso I, alínea b, c/c Art. 15, §1º, alínea b, da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, a saber: cópia do documento de conclusão e aprovação ao final de cada período de referência ou do certificado de término do curso.

Tal exigência foi considerada cumprida pela ESCON mediante a apresentação da Declaração de ID 0559495, que enuncia que o beneficiário "está devidamente matriculado(a) no curso de idioma de Inglês (Fluency+) em formato digital", e informa o total de 6 (seis) unidades concluídas do Módulo "Essentials".

À vista do teor dos dispositivos supramencionados, e considerando que a Declaração de ID 0559495, em um primeiro momento, ensejou dúvidas quanto a sua suficiência para atestar a conclusão/aproveitamento/aprovação do período de referência, a assessoria desta SGA, com base no art. 12, inciso III, da Resolução n. 339/2020/TCE-RO^[1], contactou o servidor Jefferson Junior Silva Portugal para maiores esclarecimentos.

Instado, o beneficiário elucidou que a declaração juntada consiste no modelo padrão emitido pela instituição de ensino e explicou que não anexou "boletim ou algo relacionado a nota ou avaliação" porquanto o curso "Fluency Plus" não aplica provas, mas tão somente "exercícios e atividades" após o término de cada aula, de modo que a escola não consegue "estimar o aproveitamento" para emitir um comprovante nesse sentido.

Nessa conjuntura, mediante a leitura do Anexo I do Contrato (ID 0491787), alusivo às condições para estudo do conteúdo do curso "Fluency Plus", constatou-se que, de fato, a metodologia de ensino do aludido curso envolve tão somente a visualização de videoaulas e a execução de testes, atividades, exercícios e questionários propostos ao final das aulas.

Além disso, a despeito da Resolução n. 339/2020/TCE-RO estabelecer o prazo de 60 dias, contados do término do período de referência imediatamente anterior, para a entrega da declaração de conclusão e aproveitamento (art. 12, §3º^[2]), tem-se que, em consulta ao sítio "<https://www.fluencytv.com/fluency-academy>", averiguou-se que a emissão de certificado pela escola Fluency Academy está condicionada ao "término do cronograma regular do curso", desde que o interessado o requeira, o qual será emitido somente ao "aluno que cumpriu, no mínimo, 75% de todas as atividades requeridas". Outrossim, cumpre registrar que o mencionado site ressalta que "os certificados são apenas documentos", não garantindo "um resultado positivo" da experiência do aluno no curso, visto que a aludida instituição de ensino prioriza a dedicação nas aulas, a rotina de estudos e a prática contínua.

Inobstante as considerações supra, tais constatações apuradas por esta SGA não se mostram suficientes para obstar a concessão do benefício pleiteado. Explico.

A Resolução n. 339/2020/TCE-RO preceitua que o servidor contemplado com a bolsa de estudo assumirá o compromisso de entregar à ESCON cópia do documento de conclusão e aprovação ao final de cada período de referência ou do certificado de término do curso, ressaltando que tais documentos devem contemplar todas as informações exigidas pela ESCON (art. 12, inciso I, alínea b c/c §1º^[3]).

Nesse sentido, ao analisar a Declaração de ID 0559495, a Esccon manifestou-se pelo cumprimento total do Art. 12, inciso I, alínea b c/c Art. 15, §1º, alínea b, da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, conforme Despacho n. 686/2023/ESCON (ID 0559602), o que denota que, a despeito da hesitação suscitada, em um primeiro momento, nesta SGA, a referida declaração contempla todas as informações exigidas pela Escola Superior de Contas.

Não se pode olvidar que, da leitura dos arts. 16 e 18^[4] da multicitada norma de regência, depreende-se que compete à ESCON aferir se os documentos apresentados pelo servidor estão aptos a ensejar o ressarcimento, e, após, "encaminhar as informações necessárias a autoridade competente para reembolso", o que será efetuado somente depois da "entrega de todos os documentos referidos no art. 15", quais sejam:

Art. 15. [...]

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar à ESCON:

- comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; e
- comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo; (destaquei)

Outrossim, de acordo com a Resolução n. 339/2020/TCE-RO, compete ao Diretor-Geral da Esccon cancelar o benefício nas seguintes situações, dentre outras: (i) descumprimento dos arts. 12 e 16 da norma referenciada; (ii) quando for constatada, a qualquer

tempo, a existência de **declarações inexatas** ou irregularidades na documentação apresentada, para obtenção da bolsa de estudo; e (iii) quando o **servidor não entregar**, nos prazos determinados, quaisquer **documentos exigidos** no normativo. Sendo que, na ocorrência das hipóteses retromencionadas, o cancelamento da bolsa dar-se-á a partir da data da **decisão da ESCON** (art. 21, incisos II, VI, VII, e parágrafo único, item I c/c art. 24, inciso IV^[5]).

Destarte, verifica-se que, à luz da norma de regência, os documentos comprobatórios que ensejam o reembolso devem ser submetidos ao crivo da ESCON, a fim de que esta avalie o cumprimento das exigências editalícias, bem como das regras da Resolução n. 339/2020/TCERO. Sendo que, no caso em tela, ao empreender a análise, a ESCON reputou que as declarações acostadas pelo beneficiário são suficientes ao pagamento, conforme Despacho n. 686/2023/ESCON (ID 0559602).

À vista disso, e considerando que a ESCON consiste, na forma da legislação aplicável à matéria, na Unidade Administrativa deste Tribunal responsável para acompanhar, controlar, fiscalizar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto do Edital-Escon n. 007/2022, devendo comunicar à Presidência do Tribunal e/ou à Corregedoria do TCE/RO, eventual descumprimento das disposições estabelecidas no aludido Edital e/ou na norma que dispõe sobre as regras para a concessão de ressarcimento (Resolução n. 339/2020/TCE-RO)^[6], esta SGA afilia-se à manifestação consignada pela ESCON no Despacho n. 686/2023/ESCON (ID 0559602).

Assim, coadunado com o entendimento do expediente supramencionado, no sentido de que o servidor Jefferson Junior Silva Portugal cumpre o requisito previsto no Art. 12, inciso I, alínea b, c/c Art. 15, §1º, alínea b, da Resolução n. 339/2020/TCE-RO, mediante a apresentação da Declaração de ID 0559495, que anuncia que o beneficiário “está devidamente matriculado(a) no curso de idioma de Inglês (Fluency+) em formato digital”, e informa o total de 6 (seis) unidades concluídas do Módulo “Essentials”.

No que concerne aos demais requisitos previstos no art. 15 da legislação de regência, tem-se que, analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do dispositivo retromencionado, temos que:

- I - o servidor compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;
- II - o servidor comprovou a inscrição em curso de idioma estrangeiro - inglês, anexando o contrato firmado com Fluency Academy Ensino de Idiomas LTDA (ID 0491787), bem como a declaração de matrícula (ID 0559495 c/c 0491788) no curso anual - “FLUENCY PLUS”;
- III - o servidor comprovou os pagamentos relativos ao período de referência (1º semestre/2023), apresentando Notas Fiscais contendo, discriminadamente, os valores das mensalidades 1/12 a 6/12, cujos valores compreendem a despesa com material didático (ID 0557803), bem como a declaração financeira (ID 0491789) e o anexo do comprovante de pagamento da primeira parcela (ID 0491790);
- IV - o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - **valor de referência:** o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (destaquei)

[...]

Além disso, o servidor atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso, não sendo inclusos nos valores a serem ressarcidos multas e juros decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

Registro que o montante do ressarcimento não exacerba o limite estabelecido pela [Portaria n. 8/2022/GABPRES](#), *in verbis*:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

Parágrafo Único. O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.

Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCON, bem como das ponderações efetuadas por esta Secretaria, o pedido se encontra apto ao deferimento.

À vista de todo o exposto, da análise promovida pela Escola Superior de Contas, **AUTORIZO** o reembolso do valor de R\$ 1.283,40 (um mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) em favor do servidor **JEFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL**, Analista de TI, matrícula 564, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo “Essentials” do curso de idioma de Inglês (Fluency+), alusivo ao período de referência - primeiro semestre/2023 (IDs 0491787, 0559495 e 0557803).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.90.93, que conta com R\$ 120.026,41 (cento e vinte mil vinte e seis reais e quarenta e um centavos) de saldo

SEL/TCERO - 0574185 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

disponível, conforme Demonstrativo da Despesa acostado ao ID 0574289.

Nesses termos, a presente despesa conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2023), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa n. 03/2019/TCE-RO).

Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que:

- a) publique a presente decisão, dê ciência ao interessado via e-mail funcional;
- b) encaminhe o feito ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento;
- c) encaminhe o processo à Escola Superior de Contas – Escon, para conhecimento, acompanhamento e ulteriores termos.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. O servidor contemplado com a bolsa de estudo assumirá o compromisso de:

[...] III - prestar informações e esclarecimentos a respeito do curso e da instituição de ensino ou professor, se ministrado por pessoa física, quando solicitado.

[2] Art. 12 [...] § 3º O prazo de entrega das declarações de matrícula para renovação de módulo, bem como da declaração de conclusão e aproveitamento, será de até 60 (sessenta) dias, contados do término do período de referência imediatamente anterior.

[3] Art. 12. O servidor contemplado com a bolsa de estudo assumirá o compromisso de:

I - entregar à ESCon:

[...]

[...] b) cópia do documento de conclusão e aprovação ao final de cada período de referência ou do certificado de término do curso.

[...]

§ 1º Os documentos exigidos neste artigo deverão contemplar todas as informações exigidas pela ESCon.

[4] Art. 16. Compete à ESCon conferir os registros lançados na nota ou no cupom fiscal e encaminhar as informações necessárias a autoridade competente para reembolso.

[...]

Art. 38. Os reembolsos serão preferencialmente realizados em folha de pagamento, após entrega de todos os documentos referidos no art. 15.

[5] Art. 21. O servidor terá o benefício cancelado quando:

[...]

II - des cumprir os arts. 12 e 16, salvo nas hipóteses de trancamento do art. 13;

[...]

VI - for constatada, a qualquer tempo, a existência de declarações inexatas ou irregularidades na documentação apresentada, para obtenção da bolsa de estudo;

VII - não entregar, nos prazos determinados, quaisquer documentos exigidos nesta Resolução.

[...]

Parágrafo único. O cancelamento da bolsa dar-se-á a partir da data:

I - da decisão da ESCon, na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I a VII deste artigo;

[...]

Art. 24. Compete ao Diretor-Geral da ESCon:

[...]

IV - cancelar o benefício, nas hipóteses previstas no art. 21, e, no caso do inciso VIII do mesmo artigo, comunicar à Secretária-Geral de Administração para que adote as providências necessárias ao ressarcimento aos cofres públicos do valor despendido em todas as períodos de referência custeados pelo Tribunal de Contas;

[6] Conforme expressamente consignado no item 1.3 do Edital-ESCon n. 007/2022 (ID 0467570). Veja-se:

1.3 A Escola Superior de Contas é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa deste Tribunal responsável para acompanhar, controlar, fiscalizar e emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto deste edital, devendo comunicar à Presidência do Tribunal e/ou à Corregedoria do TCE/RO, eventual descumprimento das disposições estabelecidas neste Edital e/ou na norma que dispões sobre as regras para a concessão de ressarcimento – Resolução 339/2020/TCE-RO.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 25/08/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0574185** e o código CRC **B57C7BDF**.

Referência: Processo nº 000639/2023

SEI nº 0574185

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO N. 29/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 03.535.902/0001.10.

DO PROCESSO SEI - 003617/2023.

DO OBJETO - Renovação de garantia e suporte com assistência técnica on site (local), para Storages da marca DELL/EMC, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 26 2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003617/2023.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01.126.1264.2973.297301 Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento de Software

Elemento de Despesa: 33.90.40.08 Suporte de Infraestrutura de TIC

Nota de Empenho: 2023NE001311

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis meses) contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CARLOS AUGUSTO BARBALHO SILVA, representante legal da empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFOR

DATA DA ASSINATURA - 25/08/2023

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000940/2023.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de facilities, abrangendo serviços natureza continuada, com dedicação de mão de obra exclusiva, para execução de limpeza, conservação e higienização dos ambientes internos e externos, copeiragem e jardinagem, nas instalações do TCE-RO, o qual compreende, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos diversos de limpeza, jardinagem e copa, incluso água mineral em galões, e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, abrangendo, também, serviços sob demanda de fornecimento, tais como manutenção e recarga de extintores, serviços de chaveiro in loco, cópias de chaves, confecção de carimbos e serviços de dedetização, conforme o Edital.

Data de realização: 13/09/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 8.458.434,37 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno **14ª Sessão Ordinária – de 11 a 15.9.2023**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 11 de setembro de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 15 de setembro de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02155/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Ivair Jose Fernandes - CPF n. ***.527.309-**, Eliezer Silva Pais - CPF n. ***.281.592-**

Assunto: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01052/23 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado referente ao valor apurado de excesso de arrecadação de 2022

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01356/21 – Monitoramento

Responsáveis: Valdomiro Antunes de Souza - CPF n. ***.306.592-**, Renato Santos Chiste - CPF n. ***.388.832-**, Nilson Gomes de Sousa - CPF n. ***.253.402-**

Assunto: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1011/2017/TCE-RO

Jurisdição: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01562/17 –

Apenso: 01382/22 Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: João Alves Siqueira - CPF n. ***.318.357-**

Responsáveis: Francisco Soares Neto Segundo - CPF n. ***.673.574-**, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-**, João Alves Siqueira - CPF n. ***.318.357-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos para monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constante do Acórdão APL-TC 00134/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogado: Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo-e n. 00723/23 – Consulta (Pedido de Vista em 14/08/2023)

Responsável: Moises Paulo da Costa - CPF n. ***.475.202-**

Assunto: Consulta sobre a possibilidade dos Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 00608/22 – Monitoramento

Interessado: Município de Costa Marques

Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. ***.616.362-**, Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi - CPF n. ***.459.602-**, Daniele Lima Dias Andre - CPF: ***.885.902-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00206/21 (Processo n. 300/2020/TCE-RO)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 01835/22 – Representação

Interessada: Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF n. ***.321.402-**

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Possível irregularidade na nomeação de servidor exclusivamente comissionado no cargo de Diretor da Controladoria-Geral do município de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo-e n. 02065/23 (Processo de origem n. 00570/22) - Embargos de Declaração

Embargante: Rosineide Kempim - CPF n. ***.984.522-**

Assunto: Embargos de declaração em face do Acórdão APL-TC 00082/23, proferido no Processo n. 00570/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

9 - Processo-e n. 00070/23 (Processo de origem n. 03407/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00117/22, proferido no Processo n. 03407/16/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

10 - Processo-e n. 02711/22 – Monitoramento

Interessado: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO

Responsáveis: Claudio Martins Mendonca - CPF n. ***.768.832-**, Rosiclei Pereira dos Santos - CPF n. ***.152.812-**, Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. ***.770.992-**, Denair Pedro da Silva - CPF n. ***.926.712-**

Assunto: Monitoramento de Auditoria Operacional na Área de Assistência Farmacêutica em cumprimento aos termos da DM 0204/2021-GCVCS/TCE-RO e

Acórdão APL-TC 00254/22, item VI, dos Autos de n. 0259/2021/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

11 - Processo-e n. 00481/22 – Representação

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ n.

05.340.639/0001-30

Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Possível irregularidade no procedimento licitatório nº 16/2022 do processo administrativo Nº 252-1/2022., promovido pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé - RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Sebastião Quaresma Junior – OAB/RO n. 1372, Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP n. 454.451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP n. 395.031, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP n. 442.216

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo-e n. 00950/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01772/22

Responsável: Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

13 - Processo-e n. 00099/22 – Inspeção Especial

Interessado: Município de Pimenta Bueno

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Inspeção Especial nos contratos de prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

14 - Processo-e n. 02452/22 – Representação

Interessados: Sebastião Martins Horácio - CPF n. ***.889.901-**, Garra Comércio e Construções Ltda. - CNPJ n. 34.726.745/0001-54
Responsáveis: Marcos Oliveira de Matos - CPF n. ***.547.102-**, Rodrigo Assis Silva - CPF n. ***.581.201-**, Mariana Capellão Augusto - CPF n. ***.316.081-**, Jonatan Dias Campos - CPF n. ***.289.282-**, Flavia Renata Metchko - CPF n. ***.450.812-**, Everton José dos Santos Filho - CPF n. ***.422.932-**, Alex Mendonça Alves - CPF n. ***.898.372-**
Assunto: Supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n. 015/2022/CPP/ALE/RO Processo 23078/2022
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Raphael Braga Maciel - OAB/RO n. 7117
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

15 - Processo-e n. 00260/19 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04686/12
Interessados: Evanildo Abreu de Melo - CPF n. ***.475.897-**, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. ***.108.036-**, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. ***.632.600-**, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. ***.430.237-**, Edezio Antônio Martelli - CPF n. ***.203.072-**, Everton Leoni - CPF n. ***.875.700-**, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. ***.747.999-**, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. ***.711.802-**, Mauro de Carvalho - CPF n. ***.095.402-**, João Batista dos Santos - CPF n. ***.148.685-**, Edison Gazoni - CPF n. ***.345.258-**, Amarildo de Almeida - CPF n. ***.930.332-**, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. ***.711.329-**, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. ***.413.933-**, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. ***.955.073-**, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. ***.957.977-**, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. ***.035.511-**, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. ***.843.088-**, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. ***.489.649-**, Nereu José Klosinski - CPF n. ***.843.840-**, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. ***.326.989-**
Responsáveis: Deusdete Antônio Alves - CPF n. ***.123.141-**, Marcos Antonio Donadon - CPF n. ***.328.562-**, José Carlos De Oliveira - CPF n. ***.179.369-**
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00573/18 - Inspeção Especial - Processo Judicial – CNPJ n. 202.000.2005.004770.17.640 - ref. folhas paralelas
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Douglas Tadeu Chiquetti – OAB/RO n. 3946, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

16 - Processo-e n. 00107/23 – Aposentadoria

Interessado: Rubens José dos Santos - CPF n. ***.409.789-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. ***.928.052-**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00190/23 – Aposentadoria

Interessado: Volmir Pedroti - CPF n. ***.005.662-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. ***.928.052-**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 28 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente